

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
FACULDADE DE DIREITO  
VANESSA KATILY SANTOS FREIRE

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UM OLHAR ALÉM DOS  
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES DA CIDADE DE  
NATAL**

NATAL/RN  
2015

VANESSA KATILY SANTOS FREIRE

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UM OLHAR ALÉM DOS  
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES DA CIDADE DE  
NATAL**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito à Universidade do Estado do Rio Grande do Norte-UERN, sob a orientação da Prof<sup>a</sup> MSc Valéria Maria Lacerda Rocha.

NATAL/RN

2015

**Catlogação da Publicação na Fonte.**

**Universidade do Estado do Rio Grande do Norte.**



VANESSA KATILY SANTOS FREIRE

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS EM MEIO ABERTO: UM OLHAR ALÉM DOS  
ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES DA CIDADE DE  
NATAL**

BANCA EXAMINADORA

---

PROF. <sup>a</sup> MSC. VALÉRIA MARIA LACERDA ROCHA  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

PROF. DIJOSETE VERÍSSIMO DA COSTA JÚNIOR  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

PROF. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON  
UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

DATA DA APROVAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico este trabalho primeiramente aos meus filhos Eduardo Bruno Freire de França e Luiz Henrique Freire de França, que são a razão da minha vida e a todos aqueles que lutam por um tratamento digno para as crianças e adolescentes que se encontram excluídas do processo de socialização saudável e clamam por atenção e proteção.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que me deu a força necessária para superar todos os momentos de dificuldades e todos os obstáculos, mesmo os que pareciam intransponíveis.

Aos meus filhos Eduardo Bruno Freire de França e Luiz Henrique Freire de França, por todo o amor e paciência durante esses cinco anos e por toda a confiança que depositam nesta mãe tão ausente muitas vezes, por motivo de trabalho e estudo, mas que os traz consigo sempre no coração.

Ao meu esposo Kleber Câmara de França (in memoriam) por todo o apoio ofertado no início do curso, estando ao meu lado até o terceiro período, quando partiu prematuramente, me deixando com o coração repleto de saudades.

Aos meus pais Luiz Antônio Freire e Virgínia Lane Santos Freire por todo o amor que sempre dispensaram a mim e a meus filhos e por terem compartilhado minha luta e meus sonhos.

Ao meu querido Valter Felipe de Macêdo, que esteve ao meu lado durante grande parte do curso, sendo sempre minha fonte de equilíbrio, carinho e, principalmente, me brindando com a riqueza de seu amor.

Aos amigos e familiares que sempre me deram a força necessária para seguir em frente, quando o fardo parecia muito pesado para meus ombros.

Às minhas estimadas amigas Fabiana Holanda Rocha de Araújo Pessoa, Francisca Selma Rocha, Lourdes Manoela Xavier da Silva, Renata Ferreira Fernandes, Rosângela Maria Pimenta Basílio da Costa, anjos em minha vida, que me presenteiam diariamente com o mais precioso sentimento que um ser humano pode ter: a amizade.

Aos amigos executores das medidas socioeducativas, por lutarem ao meu lado por um tratamento mais digno para os adolescentes autores de atos infracionais, de forma que eles possam superar a situação de risco e redirecionar seus comportamentos.

Aos amigos do Hospital Monsenhor Antônio Barros por toda a torcida para que eu atingisse meus objetivos, em especial minhas amigas Anicélia Cristina de Oliveira e Glaubene Lima Pereira.

Aos meus companheiros de sala de aula durante esses cinco anos, em especial àqueles que tanto me ajudaram com minhas dificuldades com a tecnologia.

Aos professores da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte- UERN, que compartilharam conosco os seus saberes e suas experiências, contribuindo pra nosso aprendizado.

À minha orientadora, professora mestra Valéria Maria Lacerda Rocha, por todo o empenho e dedicação, sempre disposta a ajudar no que fosse preciso.

E a todas as pessoas que colaboraram de forma direta ou indireta para a realização desse sonho de tornar-me bacharel em Direito em uma faculdade pública de qualidade.

O adolescente é

*“Alguém que teve o tempo de assimilar os valores mais banais compartilhados na comunidade; alguém cujo corpo chegou à maturação necessária para que ele possa efetiva e eficazmente se consagrar às tarefas que lhes são apontadas por esses valores, competindo de igual para igual com todo mundo; alguém para quem, nesse exato momento, a comunidade impõe uma moratória; alguém cujos sentimentos e comportamentos são obviamente reativos, de rebeldia a uma moratória injusta; alguém que tem o inexplicável dever de ser feliz, pois vive em uma época idealizada por todos; alguém que não sabe quando e como vai poder sair da adolescência”.*

*(Contardo Calligaris)*



## RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo fazer uma abordagem sobre os adolescentes no cenário brasileiro, principalmente no município de Natal, analisando as características desse público e o tratamento a eles dispensado quando assumem o papel de autores de atos infracionais. Analisa-se a natureza jurídica das medidas socioeducativas, enfatizando seu conteúdo pedagógico e discute-se a existência ou não de um Direito Penal Juvenil em nosso país. Verifica-se a realidade da municipalização na cidade de Natal/RN com seus avanços e os desafios a serem superados. Por fim, analisar-se-á o resultado da pesquisa feita em 1.097 (mil e noventa e sete) processos de execução de medidas socioeducativas, acompanhados pelo Serviço de Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto da cidade de Natal/RN, apresentando dados relevantes relacionados a esse público como forma de conhecê-los mais profundamente e repensar alternativas que visem ajudá-los a superar a situação de risco social, sem ater-se apenas na proposta de redução da maioria penal como única forma de tentar superar a realidade de violência que domina nosso país.

**Palavras-chave:** Adolescente, Ato Infracional, Medida Socioeducativa, Maioridade Penal.

## **ABSTRACT**

This present work has the intention of achieving an approach about the adolescents in Brazilian setting, mainly in Natal city, analyzing the characteristics of this group and the treatment given to them when they assume the role of authors of infraction acts. It analyses the legal nature of socio educational measures, emphasizing their pedagogical content and discusses the existence or not of a juvenile penal law in our country. It checks the reality of the municipalization the city of Natal/RN with its advancements and the challenges to be overcome. Lastly it analyzes the research's result done through the analyzes of processes of 1.097 (one thousand and ninety seven) teenagers followed by the service of Execution of social-educational measures on open environment in Natal/RN city, showing relevant data related to this public as way of meet them better and think proposals that intends to help them to overcome the situation of social risks, without to stick just to the proposal of criminal responsibility's reduction as only form to try to overcome the reality of violence that rules our country.

**Keywords:** Adolescent, Infractions in the world, Social-educational, Criminal responsibility's

## **SIGLAS**

CF- Constituição Federal

CONANDA- Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

CREAS- Centro de Referência Especializado da Assistência Social

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEM- Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor

FUNABEM- Fundação Nacional do Bem Estar do Menor

FUNDAC- Fundação Estadual da Criança e do Adolescente

IBGE- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

LA- Liberdade Assistida

ONU- Organização das Nações Unidas

PIA- Plano Individual de Atendimento

PNAD- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

PSC- Prestação de Serviços à Comunidade

SAM- Serviço de Assistência a Menores

SEMSEMA- Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto

SEMTAS- Secretaria Municipal de Assistência Social

SINASE- Sistema Nacional Socioeducativo

SUAS- Sistema Único da Assistência Social

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>14</b>
<b>2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. .....</b>	<b>17</b>
2.1. DOCUMENTOS MUNDIAIS QUE INFLUENCIARAM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	17
2.2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL	20
2.2.1. Código de Menores de 1927- O Código “Mello Mattos”.....	22
2.2.2. Lei Federal nº 6.697/79- Código de Menores de 1979 e a doutrina da situação irregular. ....	24
2.2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral com base na Constituição Federal de 1988.....	27
<b>3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....</b>	<b>32</b>
3.1. NATUREZA JURÍDICA.....	33
3.2. SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO- SINASE .....	36
3.3. MUNICIPALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE NATAL/RN.....	40
3.3.1. A medida de Liberdade Assistida em Natal .....	43
3.3.2. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade em Natal .....	44
<b>4. UM RETRATO DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS.....</b>	<b>45</b>
4.1. POLÊMICAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE UM DIREITO PENAL JUVENIL BRASILEIRO .....	52
<b>5. UM OLHAR ALÉM DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE NATAL/RN.....</b>	<b>57</b>
5.1. PERFIL SOCIOECONÔMICO E SITUAÇÃO PROCESSUAL .....	57
5.2. RAZÕES PARA ADOTAR POSTURA CONTRÁRIA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	74
<b>6. CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>78</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>82</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Estamos vivendo, com muita ênfase, na atualidade, o debate sobre a redução da maioridade penal. Essa proposta é tida, pelos que a defendem, como solução mágica para todos os problemas relacionados à violência que assola nosso país cotidianamente, de norte a sul. Esse pensamento é reforçado constantemente pela mídia, seja ela televisiva, impressa ou nas redes sociais, que insistem em apontar o adolescente autor de ato infracional como o maior responsável pelas estatísticas de criminalidade.

O tratamento dedicado pelo Estado a esses adolescentes variou no decorrer do tempo e o que percebemos na atualidade, é o apelo para que deixemos de lado toda a conquista de direitos alcançada por esse público.

A forma de tratar esses adolescentes variou a partir da nomenclatura com que são designados ao longo de nossa história, pois já foram chamados de “menor”, “menor infrator”, “adolescente infrator”, “delinquente”, “adolescente em conflito com a lei” e a designação considerada mais correta na atualidade é “adolescente autor de ato infracional”. Alerta-se que a nomenclatura técnica adotada no presente trabalho tentará conservar a originalidade conceitual, permanecendo conforme os dispositivos da época que estiver sendo estudada.

As condutas dos adolescentes são tão variadas quanto os sonhos e desejos reprimidos dos adultos. A ideia de que essa fase é um problema, não é nova e a humanidade lidou com essa questão de forma variada ao longo do tempo, muitas vezes considerando criminalidade atos de rebeldia, comuns nesta fase da vida, rebeldia esta representada muitas vezes por atos de protesto por discordância dos comportamentos impostos pelos adultos que compõe os setores dominantes da sociedade.

A compreensão da adolescência deve se afastar da concepção paternalista, que apenas enxerga o adolescente autor de ato infracional como vítima de um sistema excludente, assim como da concepção retribucionista, que o considera como o carrasco da sociedade, responsável por todas as suas mazelas.

Com pesquisa bibliográfica e documental, o tema foi desenvolvido através dos métodos comparativo e dedutivo, com foco na evolução da intervenção estatal na justiça direcionada à Infância e à Juventude.

O objetivo do presente trabalho é fazer um estudo sobre a evolução do Direito da Criança e do Adolescente referente às sanções aplicadas pelo Estado quando no cometimento de atos infracionais e traçar um perfil dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas na cidade de Natal/RN.

O primeiro capítulo faz um resgate histórico sobre os documentos mundiais que promoveram uma evolução no tratamento dedicado ao público infanto-juvenil e os momentos dessa evolução no Brasil, onde nos debruçamos sobre o Código “Mello Mattos” de 1927, o Código de Menores de 1979, que adotavam a doutrina da “situação irregular”, criminalizando a pobreza, e tratando da mesma forma os menores de 18 (dezoito) anos que estavam em situações de abandono, vítimas de maus tratos e envolvimento com atos ilícitos; até o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90, que é resultado das diversas manifestações populares e de profissionais envolvidos nas causas da Infância e da Juventude, que conseguiram com que a criança e o adolescente fossem elevados à sua condição plena de cidadãos e sujeitos de direitos. O Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, legislação infraconstitucional, surge para regulamentar os dispositivos presentes nos art. 227 e 228 da Constituição Federal de 1988, que representam os princípios basilares da Doutrina da Proteção Integral.

Atualmente, muitos consideram o ECA como uma lei que apenas se preocupa em garantir direitos aos adolescentes, sem impor deveres, ou seja, seria uma lei que sustentaria a violência praticada por adolescentes, pois através dela este público específico considerar-se-ia impune perante a gravidade de seus atos. Faz-se, então no capítulo seguinte uma exposição e reflexão sobre as medidas socioeducativas elencadas no art. 112 do ECA e a discussão sobre sua natureza jurídica sancionatória e/ou pedagógica, além da demonstração dos avanços trazidos pela Lei de Execução das Medidas Socioeducativas consubstanciados pelo Sistema Nacional Socioeducativo- SINASE e a necessidade de sua criação devido a lacunas existentes no ECA, que davam margem à discricionariedade e conseqüente arbitrariedade por parte da autoridade judiciária, enfocando na diretriz da municipalização das medidas socioeducativas em meio aberto, com ênfase nas medidas de Prestação de Serviços à Comunidade- PSC e Liberdade Assistida- LA, executadas no Serviço de Execução das Medidas Socioeducativas em meio Aberto- SEMSEMA, desde o ano de 2007, apontando seus avanços e suas dificuldades.

Em seguida, aponta-se uma reflexão sobre a adolescência em nosso país e as consequências da desigualdade social sobre este público, finalizando com um debate sobre a existência ou não de um Direito Penal Juvenil em nosso ordenamento Jurídico, conforme defendem alguns doutrinadores, trazendo elementos que sustentam esse entendimento e a diferenciação entre imputabilidade e impunidade.

A intenção do último capítulo é apresentar o perfil socioeconômico dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto entre os anos de 2010 e 2013, fazendo um levantamento sobre as medidas aplicadas, idade dos adolescentes, com quem residem, estado civil, se possuem filhos, renda familiar, se possuem casa própria, zona de moradia de acordo com as regiões administrativas de Natal, se passaram por descumprimento, situação processual no primeiro semestre de 2015, período em que a pesquisa foi realizada (medida extinta, medida suspensa ou medida em andamento) e, por fim, se são reincidentes e as possíveis causas dessa reincidência.

Encerra-se o estudo refletindo sobre a proposta de redução da maioridade penal e mostram-se os motivos pelos quais se deve adotar posicionamento contrário à referida proposta, que isoladamente, sem que seja acompanhada de políticas públicas em prol desse público adolescente, não redundará em benefício algum para a nossa sociedade. O que se percebe é que, nos momentos em que participam de uma ação delituosa, os adolescentes autores de atos infracionais recebem toda a atenção que lhes é negada no dia-a-dia por nossa sociedade, quando estão fora da escola, sem alternativas de lazer, sem tratamento contra a dependência química, sem cursos profissionalizantes, dentre outras carências, ou seja, são invisíveis para todos, inclusive para nós, integrantes do ramo do Direito, fator comprovado pelo vexame rotineiro provocado pelos poucos advogados particulares contratados, que ao defenderem seus clientes, cometem erros grosseiros, se mostrando totalmente alheios ao conteúdo da legislação que garante direitos aos adolescentes autores de atos infracionais, especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e o Sistema Nacional Socioeducativo-SINASE. A maioria dos adolescentes autores de atos infracionais depende da Defensoria Pública.

## 2. EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O direito da criança e do adolescente, situado na esfera dos Direitos Fundamentais foi dividido historicamente em três etapas, de acordo com Emílio Garcia Mendes (2000): Inicialmente, a etapa de caráter penal indiferenciado, quando os menores eram tratados quase da mesma forma que os adultos quando cometiam infrações, sendo recolhidos nos mesmos espaços. Em seguida, a etapa de caráter tutelar, quando houve fim à comparação entre adultos e menores, porém passou-se a criminalizar a pobreza, quando todas as crianças que não se adequassem ao modelo ideal, teriam que ser “protegidas” pelo Estado. Por fim, a etapa de caráter penal juvenil, inaugurada pelo ECA, rompendo com os modelos anteriores.

Enfatizando o que foi dito anteriormente, a própria nomenclatura dada aos adolescentes que cometem ato infracional variou no decorrer do tempo, destacando-se os termos: “menor”, “menor infrator”, “adolescente infrator”, “delinquente”, “adolescente em conflito com a lei” e “adolescente autor de ato infracional”. Este último termo, o mais utilizado na atualidade, está mais adequado com o entendimento de que o fato de o adolescente ser autor de um determinado ato infracional não o torna, necessariamente, um infrator contumaz.

De acordo com lição trazida por Wilson Donizeti Liberati (2012, p.17):

Os direitos infantojuvenis tiveram evolução significativa no decorrer da História, que partiu de uma concepção niilista da criança- ou seja: a criança não era considerada no mundo jurídico - para a construção de uma ordem jurídica onde a criança e o adolescente figuram como protagonistas.

Para alcançar a posição de protagonista de sua história, o público infantojuvenil passou por longos períodos de negação e minimização de seus direitos conforme se analisa adiante.

### 2.1. DOCUMENTOS MUNDIAIS QUE INFLUENCIARAM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Ao analisar-se essa evolução no panorama mundial, destacam-se como documentos marcantes, inicialmente, a *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, proclamada em 10/12/1948, constituindo-se em um dos principais marcos legais de garantia dos direitos de todos os cidadãos, incluindo as crianças. Representa um tratado de garantia e respeito à vida e à liberdade, sendo ratificada pelo Brasil.



Em 20/11/1959, a Organização das Nações Unidas-ONU firmou em Genebra, a *Declaração dos Direitos da Criança*, sendo o Brasil um dos Estados signatários. Essa declaração adota o pressuposto da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, em decorrência de sua imaturidade física e mental.

Em 22/11/1969, os Estados Americanos firmaram a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada *Pacto de San José da Costa Rica*, ratificado pelo Brasil em 06/11/1992, reforçando a posição dos direitos humanos. O Pacto é dividido em três partes, estando previsto na parte referente aos “Deveres dos Estados e Direitos Protegidos”, em seu art. 19 que “Toda Criança terá direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer, por parte de sua família, da sociedade e do Estado”.

Em 29/11/1985, foram adotadas, a nível mundial, as Regras aprovadas durante o 7º Congresso das Nações Unidas, realizado em Milão/Itália: as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil, popularmente conhecidas como *Regras Mínimas de Beijing*. Esse documento enuncia os princípios básicos para a proteção aos direitos fundamentais de todo homem, inclusive do adolescente autor de ato infracional. Liberati (2012, p. 24) nos diz que “esse documento apresenta as condições mínimas para o tratamento de jovens infratores em todo o mundo e que os Estados signatários devem respeitá-las e integrá-las em suas normas internas”. O referido autor se utiliza da expressão ultrapassada “jovem infrator” ao enunciar que (2012, p.24):

As regras podem ser divididas em duas grandes partes: na primeira, as recomendações dirigidas aos Estados-Membros com o fim de criar meios necessários para proteção e reinserção social eficazes dos jovens infratores e na segunda, são anunciadas as regras de proteção do jovem, diante das instâncias de julgamento, relacionando os princípios gerais que devem ser seguidos pela justiça e as garantias asseguradas aos jovens infratores, propondo novas formas de atendimento, em especial medidas substitutivas às de privação de liberdade.

Ao analisar-se as *Regras de Beijing*, verifica-se que algumas garantias são ressaltadas, em relação às já existentes nas Constituições, tais como (Regras de Beijing , nº 7 e 8):

(A) o direito de ser informado das acusações; (b) o direito de receber assistência judiciária por advogado; (c) o direito de ter a presença dos pais ou responsáveis; (d) o direito à confrontação com as testemunhas e o direito de interrogá-las; (e) o direito de interpor recursos; (f) o direito à proteção de sua vida íntima, pela não publicidade dos debates e pela proibição de divulgação de qualquer informação sobre os fatos; (g) o direito

de serem comunicadas a sua apreensão à autoridade judicial, a policial e seus pais ou responsáveis.

As regras defendem o entendimento de que as medidas que limitam a liberdade devem ser usadas como último recurso, sendo preferencialmente adotadas as medidas em meio aberto, que devem possuir fins educativos. No caso da adoção das medidas em meio fechado, devem ser levadas em consideração a idade, sexo e personalidade do adolescente. As *Regras Mínimas de Beijing* não possuíram força normativa no Brasil, mas serviram de base para a constituição do Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA.

Posteriormente, em 14/12/1990, surgem as Diretrizes das Nações Unidas para a prevenção da delinquência juvenil, conhecida como *Diretrizes de Riad*, que não possuíram força normativa interna, mas também nortearam o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, na medida em que firmaram o entendimento de que a família é o espaço de recuperação e reintegração do jovem.

Em 21/09/1990, o Brasil adotou o texto referente à Resolução 44/25 (XLIV), aprovado por unanimidade na Assembléia-Geral das Nações Unidas: *A Convenção sobre os Direitos da Criança*. O texto tornou-se norma obrigatória, após ser ratificado pelo Congresso Nacional, através do Decreto Legislativo 28, de 14/09/1990. A Convenção em questão representou no cenário internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância. Liberati (2012, p.34) nos informa que:

A Convenção reconhece a criança como indivíduo com necessidades, que evoluem com a idade e a maturidade, indo além de tratados existentes, procurando equilibrar os direitos da criança com direitos e deveres dos pais ou outros responsáveis por sua sobrevivência, desenvolvimento e proteção, dando-lhe o direito de participar de decisões que afetam o seu presente e também o seu futuro.

Um fator de fundamental importância e inovador nesse documento foi o surgimento de mecanismos de controle e fiscalização. Esse documento foi resultado de 10 (dez) anos de trabalho de representantes de 43 (quarenta e três) Estados-Membros e contribuiu para a incorporação, na Constituição Federal de 1988, das discussões sobre o melhor interesse da criança, através da pressão realizada por setores da sociedade que militavam em favor da Infância e da Juventude, materializando-se nos arts. 227 e 228 e, futuramente, na promulgação da Lei 8.069/1990- Estatuto da Criança e do Adolescente.

Todas as normas apresentadas contribuíram para sepultar a antiga concepção tutelar, elevando a criança e o adolescente à condição de sujeito de direito, protagonista de sua história e titular de direitos e deveres próprios de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, dando um novo direcionamento à Justiça da Infância e Juventude.

## 2.2. A EVOLUÇÃO DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO BRASIL

Após a análise dos documentos que influenciaram o direcionamento do Direito da Criança e do Adolescente, a nível mundial, far-se-á, de agora em diante, uma análise dos momentos importantes no Brasil.

No advento do Código Criminal de 1830, o Código do Império, foi fixada a imputabilidade penal plena aos 14 (quatorze) anos. Foi previsto um sistema biopsicológico, onde os que se encontravam entre 07 (sete) e 14 (quatorze) anos e apresentavam discernimento eram recolhidos às casas de Correção, até completarem 17 (dezesete) anos. Entre 14 (quatorze) e 17 (dezesete) anos, ficavam sujeitos à pena de cumplicidade (dois terços do que cabia ao adulto infrator) e os maiores de 17 (dezesete) e menores de 21 (vinte e um) anos, possuíam o atenuante da menoridade.

O Código Criminal de 1890, o Código da República, declarou a irresponsabilidade de pleno direito dos menores de 09 (nove) anos de idade, como também aos maiores de 09 (nove) e menores de 14 (quatorze), que tivessem agido sem discernimento. Os que pertenciam a essa faixa etária e tivessem praticado o ato com discernimento, seriam recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo considerado conveniente pelo juiz, até o período máximo de 17 (dezesete) anos de idade. A pena de cumplicidade era obrigatória ao maior de 14 (quatorze) e menor de 17 (dezesete), mantendo-se também a atenuante da menoridade. A teoria do discernimento apurava o grau de conhecimento que o infrator tinha a respeito do ato delituoso e o juiz delimitava a sanção conforme esse grau. A imputabilidade plena, conforme o Código do Império, era fixada em 14 (quatorze) anos de idade.

Posteriormente, em 04/11/1921, a Lei 4.242 modificou o Código Penal da República, eliminando o critério do grau de discernimento, passando a considerar o menor de 14 (quatorze) anos totalmente isento de responsabilidade penal.

Em 1924 foi criado o primeiro Juízo Privativo de Menores, tendo como titular o Dr. José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que conforme leciona Liberati (2012, p. 43): “além de ter criado vários estabelecimentos de assistência e proteção à infância abandonada e delinquentes, organizou o Código de Menores (Decreto 17.943-A, de 12/10/1927, que ficou conhecido como Código Mello Mattos)”.

Em 7/12/1940 entrou em vigor o Código Penal, que fixou a responsabilidade penal aos 18 (dezoito) anos de idade, entendimento que permanece até os dias atuais.

Em 1941, através do Decreto-Lei 3.799 foi criado o Serviço de Assistência a Menores/SAM, que tinha o objetivo de “proteger” os menores, desvalidos e infratores de todo o país, centralizando a execução de uma política corretivo-repressivo-assistencial de âmbito nacional. Esse serviço fracassou por vários motivos, destacando-se a estrutura inadequada, falta de autonomia financeira e administrativa, e principalmente, o fato de provocar revolta naqueles que deveriam ser orientados, devido à inadequação dos métodos utilizados no atendimento às crianças. Na realidade, o SAM funcionava como um sistema penitenciário para a população menor de 18 (dezoito) anos – ou seja, de internação total, porém, a execução de sua política de atendimento era diferenciada para menores infratores – colocados em internatos e casas de correção – e os menores abandonados e carentes- que eram internados em patronatos agrícolas e estabelecimentos de aprendizagem de ofícios. Wilson Donizeti Liberati (2012, p. 76) ressalta que: “o objetivo do SAM era concretizar medidas punitivas, aplicadas pelo juiz, mesmo que os menores não tivessem praticado qualquer ato ilícito”.

Em 01/12/1964, por meio da Lei 4.513 é estabelecida a Política Nacional de Bem-Estar do Menor. Foi criada a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor/FUNABEM- órgão nacional gestor desta nova política, berço de todas as FEBEMs – Fundações Estaduais de Bem-Estar do Menor, órgãos executores estaduais. O principal objetivo da FUNABEM, que nasce para substituir o fracassado SAM em suas atribuições, era difundir a nova política de atendimento à infância, que estabelecia a centralização dos programas e iniciativas em favor da criança e do adolescente, generalizando a concepção de que o problema do menor

era assunto de Estado. Deveria ser formulada e implantada por um órgão federal uma política de atendimento ao menor para todo o país. As particularidades regionais não eram levadas em consideração, sendo a política imposta de cima para baixo, ou seja, da FUNABEM para todos os recantos do país. A FUNABEM surgiu com a missão de planejar e assistir financeiramente e com pessoal, as entidades estaduais, municipais e particulares que atuassem no atendimento direto dos adolescentes envolvidos com atos infracionais, mas terminou atuando como executor das medidas que planejara. Nesse período de discurso desenvolvimentista, o problema da infância passou a ser um problema do Estado a ser resolvido pela Política do Bem-Estar do Menor. A internação era vista como “medida de segurança” para curar o menor que não se adequava às regras de convívio social.

Em 10/10/1979 entra em vigor a Lei 6.697, que dispunha sobre o Código de Menores, que recepcionou o sistema da Fundação Nacional do Bem Estar do Menor.

### **2.2.1. Código de Menores de 1927- O Código “Mello Mattos”**

O Decreto 17.943-A, de 12/10/1927, conhecido por Código de Menores “Mello Mattos” consolidou as leis de assistência e proteção a menores. Essa legislação teve como fundamento o binômio carência/delinquência.

O referido código classificou os menores de 18 (dezoito) anos em “abandonados” e “delinquentes”. De acordo com o art.26 do Código Mello Mattos:

Os menores abandonados são aqueles que: I- não tenham habitação certa, nem meios de subsistência, por serem seus pais falecidos, desaparecidos ou desconhecidos ou por não terem tutor ou pessoa sob cuja guarda vivam; II- que se encontrem, eventualmente, sem habitação certa, nem meios de subsistência, devido a indigência, enfermidade, ausência ou prisão dos pais, tutor ou pessoa encarregada de sua guarda; III- que tenham pai, mãe ou tutor ou encarregado de sua guarda reconhecidamente impossibilitado ou incapaz de cumprir os seus deveres para com o filho ou pupilo ou protegido; IV- que vivam em companhia de pai, mãe, tutor ou pessoa que se entregue à prática de atos contrários à moral e aos bons costumes; V- que se encontrem em estado de habitual vadiagem, mendicidade ou libertinagem; VI- que frequentem lugares de jogo ou de moralidade duvidosa, ou andem na companhia de gente viciosa ou de má vida; VII- que devido a crueldade, abuso de autoridade, negligência ou exploração dos pais, tutor ou encarregado de sua guarda, sejam: a) vítimas de maus-tratos físicos habituais ou castigos imoderados; b) privados habitualmente dos alimentos ou dos cuidados indispensáveis à saúde; c) excitados habitualmente para a gatunice, mendicidade ou libertinagem; VIII- que tenham pai, mãe ou tutor ou pessoa encarregada de sua guarda condenado por sentença irrecorrível: a) a mais de 02 (dois) anos de prisão

por qualquer crime; b) a qualquer pena como co-autor, cúmplice, encobridor ou receptor de crime cometido por filho, pupilo ou menor sob sua guarda, ou por crime contra estes.

Podiam ser aplicadas para o menor em situação de abandono, as chamadas medidas não punitivas, de guarda e responsabilidade, guarda mediante soldada, delegação do pátrio poder (hoje denominado poder familiar) e a internação. O processo mesmo sendo judicial, não garantia a ampla defesa e o contraditório.

Os adolescentes com idade superior a 14 (quatorze) anos e inferior a 18 (dezoito) anos, não eram submetidos a processo penal, mas a um processo especial de apuração de sua infração previsto no referido Código, sendo a medida de internação utilizada pelo tempo necessário à sua educação durante período de 03 (três) a 07 (sete) anos. A medida de internação, já naquela época, era mais rígida para o infrator menor de 18 (dezoito) anos que para o adulto. A diferença entre a internação do menor abandonado e do menor delinquente era que este seria internado em escola de reforma, enquanto aquele seria em um asilo, hospital ou orfanato.

Além da internação, que era utilizada com muita frequência naquela época, havia a previsão do instituto da “Liberdade Viglada”, disposta no art.92 do Código Mello Mattos:

Ficar o menor em companhia e sob a responsabilidade dos pais, tutor ou guarda, ou aos cuidados de um patrono, e sob a vigilância do juiz, de acordo com os seguintes preceitos: 1- A vigilância sobre os menores será executada pela pessoa e sob a forma determinada pelo respectivo juiz; 2- O juiz pode impor aos menores as regras de procedimento e aos seus responsáveis as condições que achar conveniente; 3- O menor fica obrigado a comparecer em juízo, nos dias e horas que forem designados. Em caso de morte, mudança de residência ou ausência não autorizada do menor, os pais, o tutor ou guarda são obrigados a prevenir o juiz sem demora; 4- Entre as condições a estabelecer pelo juiz, pode figurar a obrigação de serem feitas as reparações, indenizações ou restituições devidas, bem como as de pagar as custas do processo, salvo caso de insolvência provada e reconhecida pelo juiz, que poderá fixar prazo para ultimização desses pagamentos, em atenção às condições econômicas e profissionais do menor e do seu responsável legal; 5- A vigilância não excederá 01 (um) ano; 6- A transgressão dos preceitos impostos pelo juiz é punível: a) com multa; b) com detenção do menor até 08 (oito) dias; e c) com a remoção do menor .

O Código de Menores de 1927 instituiu a medida de Liberdade Viglada, estando implícita nela a medida de Prestação de Serviços à Comunidade e a obrigação de reparar os danos ocasionados pelo adolescente autor de ato infracional. Conforme afirma Liberati (2012, p.73): “ela serviu de modelo para a

implantação da medida socioeducativa de Liberdade Assistida, prevista nos arts. 112 e 118 do ECA, que será adotada sempre que se mostrar a mais adequada no sentido de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

No advento deste Código, a pobreza da criança era vista como “situação de irregularidade” e essa irregularidade era remetida à família “desestruturada” (ARANTES, 1993).

Durante a vigência desse Código o juiz era o agente que identificava as necessidades da criança e adolescentes e ao mesmo tempo fixava o “tratamento adequado”, sem a intermediação de equipe interdisciplinar que avaliasse a situação sob todos os seus aspectos, fossem eles psicológicos ou sociais. Sob o manto da “proteção” foram cometidos os piores abusos e arbitrariedades.

Os “filhos da pobreza” passam a ser entendidos como um problema social de grandes proporções. Sendo a infância pobre objeto de cuidados, surge uma estigmatização que surte efeitos até hoje. A infância tem que ser protegida como forma de se salvar a nação (RIZZINI, 2008).

### **2.2.2. Lei Federal nº 6.697/79- Código de Menores de 1979 e a doutrina da situação irregular.**

A adoção desse novo Código reforçou a visão da “situação irregular” dos menores de 18 (dezoito) anos e surgiu como forma de adaptação da legislação às novas diretrizes propostas pela FUNABEM. Estariam enquadrados naquela situação o menor de 18 (dezoito) anos (art. 2º, Código de Menores de 1979):

I- privado de condições essenciais à sua saúde e instrução obrigatória, ainda que, eventualmente, em razão de: a) falta, ação ou omissão dos pais ou responsável; b) manifesta impossibilidade dos pais ou responsável para provê-las; II- vítima de maus-tratos ou castigos imoderados impostos pelos pais ou responsável; III- em perigo moral, devido a: a) encontrar-se, de modo habitual, em ambiente contrário aos bons costumes; b) exploração em atividade contrária aos bons costumes; IV- privado de representação ou assistência legal, pela falta eventual dos pais ou responsável; v) com desvio de conduta, em virtude de grave inadaptação familiar ou comunitária; VI – autor de infração penal .

Nessa época assiste-se a criminalização da pobreza e a judicialização das questões sociais. O autor Elcio Resmini Meneses (2008, p. 58) nos lembra que:

O sistema FEBEM foi significativo para amparar decisões judiciais que determinavam internações, mesmo aos que não eram autores de qualquer infração. As garantias processuais eram nulas. Crianças e adolescentes

eram objetos do direito, da norma jurídica, nas mãos de uma única pessoa a traçar seus destinos: O Juiz de Menores.

A marginalização correspondia ao afastamento do desenvolvimento social “normal” e cabia ao Estado controlá-la e reprimi-la (FALEIROS, 2005).

Temos então a triste realidade da decisão sobre o destino de uma criança ou adolescente estar à mercê única e exclusivamente do Juiz de Menores, que sozinho e de acordo com suas convicções, tomava a atitude que considerava a mais adequada.

Conforme nos informa João Batista Costa Saraiva (2013, p. 54):

A declaração de situação irregular poderia ser atribuída devido ao comportamento pessoal do menor (casos de infrações por ele praticadas ou de desvio de conduta), dos fatos ocorridos na família (maus-tratos) ou da sociedade (abandono); ou seja, quando o menor se encontrasse em estado de patologia social.

Tem-se então a perversidade de que, a não adequação aos padrões sociais determinados pela sociedade dominante, definia a situação irregular do menor de 18 (dezoito) anos.

Dissecando o Código de Menores, Wilson Donizeti Liberati afirma (2012, p. 48):

O Código revogado não passava de um Código Penal do Menor, disfarçado em sistema tutelar; suas medidas não passavam de verdadeiras sanções, ou seja, penas disfarçadas em medidas de proteção. Não relacionava nenhum direito, a não ser aquele sobre assistência religiosa; não trazia medida de apoio à família; tratava da situação irregular da criança e do jovem, que, na realidade, eram seres privados de direitos.

O Código de Menores dispunha sobre a assistência, proteção e vigilância aos menores entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, que se encontravam em situação irregular; entre 18 (dezoito) e 21 (vinte e um) anos, nos casos expressos em lei e entre 0 (zero) e 18 (dezoito) anos, nos casos de aplicação de medidas de caráter preventivo, independente de situação irregular.

A doutrina da situação irregular estava permeada de conteúdo discriminatório, onde a “criança” era o filho bem nascido e o “menor”, o infrator. Por isso, com a adoção da doutrina da proteção integral, o termo “menor” foi abolido pelos militantes em defesa desse público, pois o “menor” era taxado como incapaz, sendo mero objeto do processo.

As ações desse Código tinham cunho assistencialista, com conteúdo decisório com centralidade no Poder judiciário, a ser executado pela União e Estados, em instituições necessariamente estatais, com gestão monocrática.



São apontadas por João Batista Costa Saraiva (2013) como características da Doutrina da Situação Irregular: crianças e jovens aparecem como objetos de proteção, reconhecidos como incapazes e não como sujeitos de direitos; são utilizadas categorias vagas e ambíguas como “menores em situação de risco ou perigo moral”; é estabelecida uma distinção entre as crianças bem nascidas, que terão suas eventuais questões reguladas pelo Direito de Família, e as crianças “em situação irregular”, que terão suas questões reguladas pelo Juizado de Menores; a “proteção” dirigida aos menores, frequentemente, viola ou restringe direitos; a opinião da criança é considerada irrelevante; o juiz de menores não sofre limitações na intervenção sobre a família e sobre a criança; existe uma centralização no atendimento; a privação de liberdade é a medida preferencialmente adotada; não existem garantias processuais, há o domínio total do arbítrio e discricionariedade nas ações referentes às crianças e adolescentes.

Em relação à ação do Estado quando o adolescente cometia ato infracional, o Código de Menores trazia seis medidas a serem aplicadas aos menores considerados em situação irregular, de acordo com o que o juiz considerasse mais adequado para o caso em concreto (art. 14, Código de Menores): advertência; entrega aos pais ou responsável ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade; colocação em lar substituto; imposição de regime de liberdade assistida; colocação em casa de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado.

Do Código de Menores de 1927, até o início da vigência da Lei 8.069/1990, as medidas aplicadas aos menores abandonados ou delinquentes tinham caráter de castigo, ou seja, de retribuição pelo mal causado à sociedade e de proteção. Esse público era colocado em entidades com aparente objetivo de “proteção”, por períodos indeterminados, o que hoje é considerado inconstitucional.

Consoante o que nos explica Martha de Toledo Machado (2006, p. 98):

A resposta Penal do Estado a crianças e adolescentes era profundamente arbitrária e mais severa que aquela reservada aos adultos na mesma época: não incidia a garantia da reserva legal, não havia qualquer garantia de proporcionalidade objetiva, ou racionalidade, na resposta repressiva do Estado, não havia garantia mínima de igualdade no tratamento, mesmo dentro da categoria “menores”, não incidiam as garantias do contraditório, da ampla defesa, entre tantas outras.

A resposta penal do Estado era prática comum na vigência desse Código, a internação de “menores” que não cometeram atos ilícitos, em situações não tipificadas como delito, uma forma de controle da pobreza. O Brasil vivia a fase da criminalização oficial da pobreza, a judicialização da questão social na esfera do Direito do Menor, orientando os Juizados de Menores.

### **2.2.3. Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral com base na Constituição Federal de 1988**

A década de 80 do século passado foi fértil em articulação de movimentos populares que buscavam subsídios nos documentos internacionais visando um melhor atendimento à nossa infância. Conforme Liberati (2012, p.49):

O estudo da Convenção sobre os Direitos da Criança fez mobilizar a sociedade civil, de onde nasceu o Fórum Nacional de Entidades Não Governamentais de Direitos da Criança e do Adolescente/Fórum DCA. Esse fórum foi um dos principais articuladores perante o Congresso Nacional, que, em trabalho de Constituinte, acatou emenda popular, com centenas de milhares de assinaturas, introduzindo na nova Constituição os princípios e normas de proteção à infância sugeridos pela citada Convenção.

Esses princípios foram materializados no art. 227 da Constituição Federal de 1988, consagrando a Doutrina da Proteção Integral, em detrimento da doutrina da Situação Irregular. Essa doutrina é baseada nos direitos das crianças e adolescentes, que necessitam de proteção especializada e integral devido à sua condição peculiar de pessoa em fase de desenvolvimento.

Consoante nos informa Liberati (2012, p.74):

Tem-se como fato social que no início do século passado crianças e adolescentes não representavam uma classe detentora de direitos. Hoje, crianças e adolescentes são protagonistas de seus próprios direitos, condensados em um conjunto de normas de suporte constitucional, exigindo, por isto, a completude de direitos e procedimentos assegurados na Constituição Federal e leis ordinárias.

Após a Constituição Federal de 1988, a medida de internação assumiu caráter excepcional, destinada exclusivamente àqueles casos discriminados no art. 122 do ECA, invertendo a lógica anterior, em que a internação era a regra, tida como medida adequada a todos os casos que desvirtuassem da ordem social estabelecida.

A promulgação da Lei 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, inspirada na Convenção sobre os Direitos da Criança promovida pela Assembléia-Geral das Nações Unidas/ONU em 20/11/1989, foi um marco na legislação brasileira, em relação ao tratamento a ser dado às crianças e adolescentes, que passaram a ser tratados, juridicamente, como sujeitos de direitos. Representou avanço político e jurídico na afirmação da cidadania desse grupo social. Surgiu da necessidade de regulamentação do art. 227 da Constituição Federal de 1988, como forma de se ter instrumentos mais eficazes para a proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Com o seu advento, houve a separação definitiva entre as medidas protetivas, destinadas às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, assim como à criança autora de ato infracional, e as medidas socioeducativas, destinadas exclusivamente aos adolescentes autores de ato infracional.

Seguindo o pensamento de Martha de Toledo Machado (2006, p. 88):

A Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram maravilhosa ruptura jurídica em direção à construção de uma sociedade mais solidária, justa e protetora dos direitos fundamentais da pessoa humana, mesmo no regramento relacionado com a resposta do Estado ao adolescente autor de crime.

O ECA, resultado de um amplo debate de juristas, especialistas e diversos setores da opinião pública, promoveu uma completa transformação no Direito da Criança do nosso país, introduzindo o paradigma da proteção integral, elevando as crianças e adolescentes à condição de sujeito de direitos. Seu texto se diferencia não apenas por sua qualidade técnico-jurídica, mas também pela mobilização social que durante quatro anos acompanhou sua gestação. As conquistas advindas com esse Código são fruto do processo de evolução da humanidade, no percurso de construção e consolidação dos direitos humanos.

De acordo com o pensamento do autor Wilson Donizeti Liberati (2012, p. 49):

O principal fator de diferenciação entre o Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e o antigo Código de Menores é que neste a criança era considerada como objeto de medidas judiciais e assistenciais e no ECA a criança e o adolescente passam a ser considerados como sujeitos de direitos, gozando de prioridade absoluta e devendo ter sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento respeitada. Essa condição peculiar significa que não atingiu a maturidade, o pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional, não possuindo, portanto, as mesmas condições de deveres e obrigações inerentes aos adultos.

Daí em diante, o público infantojuvenil gozará de todos os direitos inerentes à pessoa humana, com prioridades relacionadas à sua condição de pessoas em desenvolvimento.

O autor Elcio Resmini Meneses enfatiza que (2008, p. 60):

a doutrina da proteção integral dissociou a questão social da infração penal, cancelando, definitivamente, a possibilidade de invocação da doutrina penal do menor ou da doutrina da situação irregular. Dentro do sistema de garantias, reconheceu a necessidade da intervenção judicial para responsabilização do adolescente infrator não mais no viés subjetivo, mas com garantias processuais, que lhe assegurem, se for o caso, a justa aplicação de medidas socioeducativas.

Com o advento do ECA todas as crianças e adolescentes passam a ser tratados como sujeitos de direitos e deveres, respeitadas suas condições de pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, independente de suas condições financeiras.

Segundo os ensinamentos do autor João Batista Costa Saraiva (2013, p. 93):

O Estatuto da Criança e do Adolescente se estrutura sob três grandes sistemas de garantias: a) o sistema primário, que dá conta das Políticas Públicas de Atendimento a crianças e adolescentes de caráter universal, visando toda a população infanto-juvenil brasileira, sem quaisquer distinções; b) o sistema secundário que trata das medidas de proteção direcionadas a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal ou social, não autores de atos infracionais, ou seja, vitimizados com direitos fundamentais violados. O grande agente operador será o Conselho Tutelar; c) sistema terciário, que trata das medidas socioeducativas, aplicáveis aos adolescentes em conflito com a lei, autores de atos infracionais. Será operado pelo sistema de Justiça (Polícia/Ministério Público/Defensoria/Judiciário/órgãos executores das medidas socioeducativas).

O assistencialismo presente no Código de Menores é substituído por um conjunto de propostas de trabalho socioeducativo emancipador, respeitando a cidadania e a peculiar situação de pessoas em desenvolvimento e buscando elevar esse público à condição de protagonistas de sua história.

A transformação da tutela paternalista e autoritária à garantia de direitos se consubstancia em uma nova dimensão constitucional do Direito da Infância.

Wilson Donizeti Liberati (2012, p.112-113) reconhece que:

O ECA avança enquanto legislação que estabelece o reconhecimento de direitos e deveres disciplinados pela lei, cuja transgressão deve ser apurada e corrigida dentro dos parâmetros de sua especialidade, reconhecendo a condição de pessoa em desenvolvimento, na contra-mão do Código de Menores que considerava o infrator como portador de uma patologia social, que deveria ser protegido e receber tratamento.

A estrutura da nova política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente baseia-se nos princípios da descentralização político-administrativa e a participação popular por meio de suas organizações participativas.

No que tange à descentralização político-administrativa, houve uma distribuição das tarefas: A União ficou encarregada apenas da emissão de normas de caráter geral e da coordenação geral da política; os Estados tiveram que se adaptar à sua realidade local e os municípios ficaram com a coordenação em nível local e a execução direta das políticas e programas, podendo criar parcerias com entidades não governamentais.

Na contramão da doutrina da situação irregular, na doutrina da proteção integral, as ações baseadas em políticas públicas são consideradas como direito subjetivo, a ser realizada nos municípios, de responsabilidade estatal em conjunto com a sociedade civil, em ações em rede, em uma gestão democrática, onde todas as crianças e todos os adolescentes desfrutam dos mesmos direitos e se sujeitam a obrigações compatíveis com a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento.

O ECA, segundo preceito constante no seu art. 103, considera *ato infracional* toda conduta descrita na lei como *crime* ou *contravenção penal*. A definição adotada materializa o princípio constitucional da legalidade ou da anterioridade da lei, que prevê que só haverá ato infracional se houver figura típica penal anteriormente prevista na lei (*nullun crimen sine lege*). A essência do crime será a mesma, porém, o tratamento jurídico deverá ser adequado à condição de cada agente, com ênfase para a idade no ato do cometimento, que deve ser entre 12 (doze) anos e 18 (dezoito) anos incompletos.

A legislação em comento inova no sentido de que diferentemente dos Códigos anteriores, em que apenas o juiz tinha autoridade para aplicar as medidas socioeducativas, agora além do juiz, o promotor de justiça também está autorizado a aplicá-las, no momento da concessão da remissão, que tem o caráter de “transação”, “acordo”, não prevalecendo para efeito de antecedentes e não implicando necessariamente na comprovação da responsabilidade. Permanece, porém, a prerrogativa do juiz de homologação da medida socioeducativa aplicada pelo promotor de justiça.

Coimbra e Nascimento nos alertam que: (2005, p. 351):

O Estatuto da Criança e do Adolescente, que nasce no Brasil no bojo dos movimentos sociais, afirma a criança e o jovem de qualquer segmento

social como sujeitos de direitos, preconizando a lógica da “proteção integral”, retirando o princípio da “situação irregular”, desfazendo a separação entre “menor” e criança e recusando a prática da internação como primeiro e principal recurso das medidas chamadas de assistência à infância e à adolescência.

As medidas socioeducativas devem ser aplicadas de acordo com a gravidade e circunstâncias do caso, respeitando a capacidade do adolescente para cumpri-las, impedindo assim, que o adolescente seja submetido ao cumprimento de medidas que violem sua dignidade. A proposta da Doutrina da Proteção Integral é que as medidas socioeducativas interfiram no processo de desenvolvimento do adolescente, fazendo com que ele seja conduzido a uma melhor compreensão da realidade e a uma efetiva integração social.

João Batista Saraiva (2013) elenca as principais características da Doutrina da Proteção Integral, consagrada pelo ECA : os direitos das crianças e adolescentes devem ser garantidos pela família, sociedade e Estado, através de mecanismos administrativos e judiciais; desaparecem as ambiguidades presentes na doutrina da situação irregular; estabelecimento da distinção entre as competências pelas políticas sociais e competências pelas questões relativas à infração penal; a política pública de atendimento deve ser concebida e implementada pela sociedade e pelo Estado, fundada na descentralização e focalizada nos municípios; as crianças e adolescentes passam ser concebidos como sujeitos plenos de direitos; desjudicialização de conflitos relativos à falta ou carência de recursos materiais; a opinião da criança passa a ser considerada; o Juiz da Infância passa a ser limitado pelo sistema de garantias; os adolescentes autores de atos infracionais passam a ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios, com sanções diferentes dos adultos; a privação de liberdade será sempre o último recurso a ser utilizado, mesmo assim, presidido pelos princípios da brevidade e excepcionalidade, com período determinado de duração e aplicável somente em caso de delito grave.

A concepção de menores incapazes é abandonada e adotada a concepção de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, igual aos adultos, com um *plus* de direitos inerentes à sua condição de pessoa em situação peculiar de desenvolvimento.

Percebem-se os avanços percorridos pelo Direito da Criança e do Adolescente, ao superar a doutrina da Situação Irregular e abraçar a Doutrina da Proteção Integral.

### 3. MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A Constituição Federal de 1988 assegurou no seu art. 228, que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Neste sentido, temos a seguinte situação: ao praticar uma conduta tipificada como crime no Código Penal Brasileiro, as pessoas com idade a partir de 12 (doze) anos e abaixo de 18 (dezoito) anos, não estarão sujeitas ao cumprimento de penas, mas sim à determinação de medidas socioeducativas aplicadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, devendo ser priorizadas as medidas em meio aberto e observadas as características do adolescente, ou seja, a medida deve ser adequada à especial condição de cada agente, respeitando-se a sua capacidade para cumpri-las, as circunstâncias e a gravidade da infração, para que possa cumprir o seu objetivo de evitar reincidências.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990) houve a separação entre as *medidas protetivas*, destinadas à criança e ao adolescente em situação de risco pessoal e social ou à criança autora de ato infracional e as *medidas socioeducativas*, direcionadas exclusivamente aos adolescentes autores de atos infracionais.

O ECA, como “uma legislação especial” determinará as regras e os mecanismos de “responsabilização” para os autores de atos infracionais com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

Não se deve confundir a “inimputabilidade” prevista no nosso ordenamento jurídico com “impunidade”, pois o Estatuto traz medidas de responsabilização, compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos autores de atos infracionais, ou seja, o fato de não estarem submetidos às mesmas penalidades aplicadas aos adultos, maiores de 18 (dezoito) anos, não significa que os adolescentes estejam impunes. Segundo estudiosos, a justiça juvenil tende a ser aplicada de forma mais dura que a justiça penal comum, no que consiste ao tempo de duração da medida efetivamente cumprida pelo adolescente autor de ato infracional (ESTEVÃO, 2007). Ao comparar os dois sistemas, o autor conclui que para um adulto criminoso chegar a cumprir três anos em regime fechado, a pena de reclusão recebida não poderá ser inferior a 18 (dezoito) anos, sendo rara a aplicação de pena dessa magnitude.

### 3.1. NATUREZA JURÍDICA

Muito se discute acerca da natureza jurídica das medidas socioeducativas aplicadas pelo Estado aos adolescentes autores de atos infracionais. Seriam elas de caráter sancionatório, educativo ou sancionatório-educativo?

Elcio Resmini Meneses (2008, p. 86) faz a seguinte reflexão: “se somente a natureza jurídica importar ao sistema de justiça, a pena não educa e a medida não tem nenhuma finalidade educativa”.

O sistema de responsabilização efetivado através das medidas socioeducativas existe como forma de proteção à sociedade e necessidade de promoção educativa do transgressor da norma.

Wilson Donizeti Liberati (2012, p.16) considera a medida socioeducativa como: “uma manifestação do Estado, em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 (dezoito) anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógico-educativa”.

O ECA foge das armadilhas provenientes das concepções retribucionistas, que defendem o aumento da repressão na proporção da gravidade do ato infracional com a intenção de prevenir o seu cometimento e das concepções paternalistas, que tendem a isentar de culpa os adolescentes autores de atos infracionais, naturalizando esta prática.

As medidas socioeducativas devem constituir-se em oportunidades de superação da condição de exclusão social apresentada pelo adolescente autor de ato infracional, apresentando-se como garantia de acesso à formação de valores positivos que garantam um convívio social saudável. Para a concretização desse objetivo, é necessário que seja acionado o máximo possível de serviços na comunidade (saúde, educação, trabalho, profissionalização, etc.), utilizando-se do princípio da *incompletude institucional*, ou seja, um serviço isolado não terá jamais o poder de modificar a conduta de um ser humano, que padece de vários problemas, que precisam ser enfrentados, daí a importância fundamental do trabalho em rede e principalmente do trabalho e acompanhamento familiar para a superação das situações de risco, pois como ter êxito na aplicação de uma medida socioeducativa cujo foco é única e exclusivamente o adolescente, se ele voltará para a mesma realidade representada pela família, escola ou comunidade?



Liberati (2012, p.117) enfatiza que “as medidas socioeducativas têm, nitidamente, natureza punitiva, mas são executadas por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade.”

Por outro lado, representando corrente oposta, tem-se o pensamento de Mário Luiz Ramidoff (2010, p.100) que alega que “pode-se legitimamente afirmar que a medida socioeducativa não se constitui em uma sanção, vale dizer, não tem caráter, essência ou mesmo conteúdo sancionatório, ainda que declarativamente normativo”.

As medidas socioeducativas em meio aberto, notadamente as de Prestação de Serviços à Comunidade e a Liberdade Assistida devem ser priorizadas, devendo ser executadas no contexto comunitário e familiar, permitindo que o socioeducando reexamine sua conduta, avaliando suas consequências e passando a adotar novo comportamento, mantendo-se afastado das situações de risco, que o impulsionem à prática de atos ilícitos. Vale ressaltar que, quando essas medidas são descumpridas reiteradamente e injustificadamente, os adolescentes poderão receber uma regressão para o meio fechado ou semiaberto, após sua oitiva pelo juiz, portanto, o olhar do Estado sempre estará sobre eles, conforme a Súmula 265, DJ 29.05.2002: “É necessária a oitiva do menor infrator antes de decretar-se a regressão da medida socioeducativa”.

São objetivos das medidas socioeducativas: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, a integração do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais.

A proposta socioeducativa é ressaltada por Ramidoff (2010, p.101):

Torna-se imperativo para a aplicação e cumprimento de qualquer uma das medidas socioeducativas previstas legalmente, que seja estabelecida uma proposta socioeducativa que favoreça, através de diversas estratégias pedagógicas transdisciplinares, o desenvolvimento pessoal pelos valores humanos, a constituição consistente da dignidade da pessoa humana, através do respeito e a solidariedade afetiva pelo outro. Proporcionando, assim, ao jovem, a adoção consciente de iniciativas práticas valorativamente humanitárias que lhe possibilitem maturidade significativa do próprio desenvolvimento- melhore a sua própria qualidade de vida e existência humana, ao que se tem denominado dignidade.

Na perspectiva dos que consideram a medida socioeducativa como uma sanção, em relação à reparação das consequências lesivas do ato infracional, incentiva-se a sua reparação quando possível, pois essa responsabilização é aspecto fundamental para o reconhecimento da medida socioeducativa enquanto

sanção, legitimando-se a intervenção do Estado em um sistema de garantias. A lei sinaliza a perspectiva histórica de construção de um sistema de Justiça Juvenil restaurativa, onde se valoriza o diálogo e acordos na resolução dos conflitos que envolvem os adolescentes.

As medidas socioeducativas devem estar norteadas pelos princípios da legalidade, excepcionalidade da intervenção judicial, prioridade às práticas restaurativas, proporcionalidade entre a medida e a ofensa, individualização, não discriminação do adolescente e fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo educativo, de acordo com o estabelecido na Lei 12. 594/12- Lei do SINASE.

De acordo com Elcio Resmini Meneses (2008, p. 32) “quando nos defrontamos com a pertinência pedagógica das medidas socioeducativas, devemos reconhecer o adolescente infrator como integrante de um processo pedagógico”.

Dessa forma percebe-se a importância da aplicação de uma medida socioeducativa compatível com o perfil apresentado pelo adolescente autor de ato infracional (nível de discernimento e escolaridade, renda familiar, dependência química, inimizades e/ou ameaças, entre outros).

Meneses (2008, p. 67) aprofunda a discussão:

A medida só será socioeducativa se levar o adolescente a compreender o seu lugar na totalidade, a partir de um novo paradigma que a educação propõe [...] não sendo assim, somente restará uma proposta legislativa que altere a denominação dada à medida imposta ao adolescente em conflito com a lei, pois o texto legal arvorou-se em concentrar o social e o educativo em uma medida jurídica que pode não permitir nem a (res)socialização e nem mesmo a educação.

O referido autor traz o pressuposto de que as medidas socioeducativas devem estar intimamente relacionadas à aprendizagem de convivência comunitária e à aprendizagem do ser, ou seja, desenvolver a autonomia, discernimento e capacidade pessoal.

A medida em si não tem o condão de mudar o comportamento do adolescente, em seu caráter retributivo, mas seu resultado vai depender da capacidade do mesmo em aprender a ser um cidadão sujeito de direitos e deveres, aí sim, estará presente o seu caráter pedagógico. As medidas devem ser adaptadas às características apresentadas pelo adolescente, não sendo algo estanque, para abarcar centenas de adolescentes com perfis totalmente diferenciados. Um fator extremamente importante no êxito da execução das medidas socioeducativas é o

grau de comprometimento e profissionalização da equipe, sendo necessários investimentos na qualificação profissional e na aquisição de equipamentos necessários.

Também é de fundamental importância a elaboração de um projeto socioeducativo individualizado, possibilitado através do instrumento denominado Plano Individual de Atendimento-PIA, elaborado pela equipe executora das medidas socioeducativas junto com o adolescente e sua família, a ser homologado pelo juiz da execução.

É importante destacar a importância da interdisciplinaridade como forma de garantir a superação de reducionismos e simplificações que, rotineiramente, restringem e anulam os direitos fundamentais das pessoas e, em especial, dos adolescentes autores de atos infracionais.

Diante do exposto, o entendimento adotado por parte da doutrina é o de que a aplicação da medida socioeducativa tem caráter sancionatório e a execução caráter pedagógico, ou seja, as medidas socioeducativas possuem natureza interdisciplinar, sendo juridicamente uma sanção, com finalidades educativas, de inibição de reincidências, através do processo pedagógico-educativo, por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade, na busca da reconstrução dos valores violados. Outra corrente de doutrinadores, representada por Mário Luiz Ramidoff, considera que a medida socioeducativa possui natureza jurídica exclusivamente educativo-pedagógica na busca de um projeto de vida responsável.

### 3.2. SISTEMA NACIONAL SOCIOEDUCATIVO- SINASE

O Sistema Nacional Socioeducativo-SINASE foi instituído originalmente pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente- CONANDA- e regulamentado, posteriormente através da Lei 12.594, de 18/01/2012. Essa regulamentação era de fundamental importância para viabilização do processo de execução das medidas socioeducativas, pois quando existem vazios na legislação, surgem possibilidades de aumento das decisões arbitrárias advindas da discricionariedade. As garantias previstas em lei combatem as possíveis arbitrariedades.

O objetivo do SINASE é ordenar e sistematizar o atendimento direcionado ao adolescente autor de ato infracional, esteja ele sentenciado ou aguardando a

apuração do ato cometido, no que se refere à saúde, ao sistema de justiça, à assistência social, proteção social e segurança.

Consoante nos explicita Teixeira (2006):

O SINASE propõe uma ação de base socio pedagógica, em que o adolescente deve ser visto e tratado levando-se em conta necessariamente os vínculos com a família e com a comunidade, bem como o conjunto das causas e efeitos distintos relacionados com o ato infracional.

Ao mesmo tempo o autor Ramidoff faz a seguinte reflexão sobre o SINASE (2012, p. 13):

O que se espera é que a nova legislação não determine o esquecimento das Leis de Regência- Constituição da República de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente- e, por consequência, enseje a relativização de importantes conquistas civilizatórias e humanitárias alcançadas.

Antes da regulamentação do SINASE, o referido autor (2010) declarava que “a Lei de Diretrizes Socioeducativas pretendia construir um sistema de garantias, mas este já existia muito bem estruturado no Estatuto da Criança e do Adolescente”. O autor adotava posição manifestadamente contrária a essa proposição, que em sua opinião, serviria para criar um sistema de justiça criminal para os adolescentes autores de atos infracionais, nos moldes do extinto “Código de Menores”.

Naquela época, o autor fazia um paralelo entre a lei de Diretrizes Socioeducativas e a instituição de um Direito Penal Juvenil, adotando, portanto uma postura contrária a ela.

Como o ECA deixou espaços que davam margem à discricionariedade das autoridades judiciárias, conforme exposto anteriormente, fez-se necessária a aprovação da lei 12.594/2012, a Lei de Execução das medidas socioeducativas, que traz importantes avanços e se constitui na regulamentação do processo de execução, incluindo outros aspectos como financiamento do sistema socioeducativo, controle de gestão, etc.

O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) é o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas e tem como objetivo fortalecer e aprimorar os dispositivos presentes nas Leis de Regência- Constituição Federal de 1988 e Estatuto da Criança e do Adolescente- na busca da efetivação dos direitos humanos das crianças e dos adolescentes.

A competência estabelecida de forma exclusiva ou concorrente pela referida Lei do SINASE refere-se a deveres legais destinados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A União possui a obrigatoriedade de formular e coordenar a efetivação da política nacional de atendimento socioeducativo, de elaborar o plano nacional de atendimento socioeducativo, prestar assistência técnica e de suplementação orçamentária aos demais entes jurídicos de direito público interno, estabelecer previsão orçamentária que assegure repasse de verbas aos Estados, Distrito Federal e Municípios para o financiamento da execução de programas de atendimento, bem como para a implementação dos serviços inerentes ao SINASE.

Quanto aos Estados, recebem a função de formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, em especial os de acompanhamento das medidas socioeducativas de semiliberdade e internação, os quais deverão formular suas normativas levando em conta as diretrizes estabelecidas pela União, devem elaborar seus planos de atendimento socioeducativo, aprovados pelos respectivos Conselhos Estaduais de Direitos da Criança e do Adolescente e prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos municípios para a oferta regular das medidas socioeducativas em meio aberto.

Aos municípios compete a formulação, instituição, coordenação e manutenção de seus respectivos sistemas de atendimento socioeducativo, que devem formular suas normativas seguindo as diretrizes estabelecidas pela União e Estados, devem elaborar seus planos de atendimento socioeducativo, criar, desenvolver e manter os programas de atendimento destinados ao acompanhamento das medidas em meio aberto.

Ressalta-se a importância da criação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONANDA, com atribuição normativa, deliberativa, avaliativa e fiscalizatória do SINASE.

A municipalização do acompanhamento das medidas socioeducativas de Liberdade Assistida e de Prestação de Serviços à Comunidade é apontada como principal mudança trazida pela lei do SINASE.

Fica estabelecido o vínculo das medidas socioeducativas com o Sistema Único da Assistência Social-SUAS, uma vez que as medidas de Prestação de Serviços à Comunidade-PSC e Liberdade Assistida-LA devem ser executadas por

meio dos Centros de Referência Especializado da Assistência Social-CREAS, sendo necessário o registro do programa executor nos respectivos Conselhos de Direitos da Criança.

O SINASE aborda o papel fundamental do Plano Individual de Atendimento-PIA como um instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente que estiver em cumprimento de medida socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade, Liberdade Assistida, Semiliberdade e Internação. Esse plano deve ser elaborado pelos profissionais responsáveis pelo acompanhamento do adolescente no cumprimento da medida socioeducativa, com a participação efetiva dos envolvidos nesse processo socioeducativo: o adolescente, seus familiares e outros que possam auxiliar neste processo, pois neste íterim serão avaliadas as condições pessoais e sociais do adolescente, seus vínculos familiares e afetivos, processo de socialização, escolarização, uso/abuso de substâncias entorpecentes, documentação, oportunidades de lazer, profissionalização, problemas de saúde, entre outras questões que possam surgir.

O SINASE aponta a importância da avaliação interdisciplinar do adolescente no processo socioeducativo, terminando por sepultar a existência do juiz que avalia sem elementos mais concretos.

Os princípios estabelecidos pelo SINASE para nortear as medidas socioeducativas são: legalidade, que limita a intervenção estatal, com submissão do Estado às leis democraticamente construídas; excepcionalidade; restaurabilidade; proporcionalidade, onde a ideia estabelece sentido com a ponderação que se deve fazer entre a medida socioeducativa e as circunstâncias e gravidade do ato infracional; brevidade; individualização; mínima intervenção, onde a medida socioeducativa deve atender especificamente às reais necessidades sociopedagógicas do adolescente e não se vincular apenas à gravidade das consequências do ato infracional; igualdade e convivencialidade, favorecendo e fortalecendo os vínculos familiares (RAMIDOFF, 2012).

### 3.3. MUNICIPALIZAÇÃO DAS MEDIDAS EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE NATAL/RN

A descentralização, enquanto diretriz da política de atendimento, se opera através da municipalização, conforme art. 88, I, ECA. Por política de atendimento deve ser entendida a destinação privilegiada de recursos públicos para fins especificados por lei, na execução de ações e serviços de atendimento e proteção dos direitos da criança e do adolescente.

De acordo com o art. 1º 3º da Lei n. 12.594/2012, o programa de atendimento passou a ser concebido como “as condições necessárias para o cumprimento das medidas socioeducativas não só organizacional, mas principalmente, estrutural e funcional”.

No ano de 2007, as medidas socioeducativas de Liberdade Assistida- LA e Prestação de Serviços à Comunidade- PSC, que até aquele momento estavam sob a responsabilidade do governo estadual através da Fundação Estadual da Criança e do Adolescente- FUNDAC, passaram para a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Natal, através da criação do Serviço de Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto- SEMSEMA, inserido no âmbito da Secretaria Municipal de Assistência Social- SEMTAS, conforme orientações do Sistema Único da Assistência Social-SUAS, Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA e Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo-SINASE, que orientam a necessidade da municipalização das referidas medidas, que devem ser preferencialmente adotadas, em detrimento das medidas em meio fechado, que permanecem sob a responsabilidade do governo estadual através da FUNDAC.

A Secretaria de Assistência Social desempenha importante papel junto às famílias em situação de exclusão e vulnerabilidade social, com ações de prioridade absoluta para crianças e adolescentes.

A execução das medidas socioeducativas em meio aberto compete aos municípios, que devem criar condições para a sua execução, através da articulação com outras políticas sociais, para que os adolescentes autores de atos infracionais e suas famílias possam estabelecer novos vínculos afetivos e de pertencimento social, superando condições de vulnerabilidade, na busca de autonomia, inclusão e protagonismo social.

No contexto da municipalização na cidade de Natal, o SEMSEMA, serviço executor das medidas de LA e PSC, formou-se através da contratação de profissionais das mais diversas formações, através da convocação de aprovados no concurso público realizado em 2006, tornando-se o serviço um dos poucos no contexto da Assistência Social a ser formado em sua maioria por servidores efetivos, na busca da criação de vínculos com os adolescentes autores de atos infracionais. A equipe contava então com: assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, arte-educadores, educadores sociais, terapeuta ocupacional, entre outros profissionais de apoio.

O SEMSEMA, de acordo com o § 4º do art. 1º da Lei n. 12.594/2012, passa a ser a unidade designada ao cumprimento de medidas legais judicialmente destinadas aos adolescentes e “a base física necessária para a organização e o funcionamento de programas de atendimento”. O serviço foi estruturado material e pessoalmente seguindo as diretrizes humanitárias estabelecidas constitucionalmente.

O início das atividades do SEMSEMA foi com adolescentes remanescentes da FUNDAC e a partir de 02/01/2008, passou a receber os adolescentes oriundos das 1ª e 3ª Varas da Infância e da Juventude. O serviço passa a atender os adolescentes de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos e jovens até 21 (vinte e um) anos incompletos, que receberam as medidas de LA e PSC pelo cometimento de atos infracionais considerados leves e moderados.

Uma dificuldade foi a escassez de formação profissional acerca da temática, pois a equipe teve que buscar através de esforços próprios a qualificação, uma vez que as poucas formações oferecidas foram provenientes da FUNDAC, que apresentava uma proposta cheia de vícios e comprovadamente falida, onde os adolescentes apresentavam atitudes desrespeitosas, declarando que iam “assinar” um papel nos dias de oficinas de Liberdade Assistida.

De acordo com o Projeto de Municipalização das medidas em meio aberto na cidade de Natal/RN (2007) o objetivo do SEMSEMA é executar as medidas de LA e PSC visando, através de suas ações o descomprometimento desta faixa etária com a prática infracional, possibilitando-lhes a construção de um novo projeto de vida, conforme preconiza o SINASE, reduzindo os índices de infrações e reinserindo-os socialmente. Busca ampliar convênios e parcerias com organizações governamentais e não governamentais para a implementação das medidas de LA e



PSC, destacando-se durante esses anos a parceria com o Instituto Dom Bosco, que aconteceu durante o ano de 2010 e com o Instituto Ponte da Vida, parcerias que absorveram muitos adolescentes para o cumprimento das medidas socioeducativas. Busca-se também promover a articulação com o Poder Judiciário e o Ministério Público, no sentido de dar efetividade ao atendimento socioeducativo. Outra meta evidente é estimular a participação da família e da comunidade nas ações socioeducativas na perspectiva de contribuir na construção de sua identidade e desenvolvimento de um projeto de vida e principalmente, propiciar ao adolescente e suas famílias, o acesso a outras políticas públicas, especialmente educação, saúde, trabalho e renda, segurança alimentar e assistência social.

O serviço dispõe de uma equipe multi e interdisciplinar que atua através das diretrizes das legislações pertinentes e obteve resultados significativos ao longo destes anos de atuação, em especial no período de tempo estudado neste trabalho, entre 2010 e 2013.

Uma dificuldade percebida logo no início foi a grande quantidade de adolescentes que “se perdiam” entre as Audiências de Apresentação realizadas na 3ª Vara da Infância e da Juventude ou entre as oitivas realizadas no Ministério Público e o serviço. Passa-se a utilizar a estratégia de ter sempre um profissional do SEMSEMA nestes momentos, como forma de já estabelecer um contato inicial com o adolescente e seus familiares e deixar agendado o atendimento inicial no serviço, evitando uma busca posterior, que redundaria em mais despesas e desgaste para toda a equipe. A estratégia em comento mostrou-se bastante exitosa e permanece até os dias atuais. A conquista deste espaço representou uma importância muito grande para a equipe executora, pois se garantiu o direito de manifestação em algumas situações, inclusive em relação à medida mais adequada a partir da experiência vivenciada cotidianamente.

As maiores dificuldades enfrentadas pelo serviço ao longo dos anos foram o elevado índice de drogadição juvenil, sem o devido aparato para acompanhamento/tratamento, quando os adolescentes se dispõem à intervenção profissional e, ao mesmo tempo, a resistência da maioria em reconhecer sua dependência química, além do acréscimo considerável de demanda originária do Centro Educacional- CEDUC, devido à interdição da unidade CEDUC- Pitimbu, o que fez com que adolescentes autores de atos infracionais graves fossem direcionados ao SEMSEMA.

### **3.3.1. A medida de Liberdade Assistida em Natal**

A medida de Liberdade Assistida vem prevista no art. 118 do ECA da seguinte forma: “será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”. Ela é determinada por um período inicial de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogada por mais tempo caso a autoridade judiciária considere que seus objetivos não foram alcançados.

Durante o período de tempo em que o município vem trabalhando na execução desta medida socioeducativa, percebe-se que ela é a mais aplicada para adolescentes que possuem dependência química, para os que possuem inimizades em seus bairros de origem e para os que cometeram os atos infracionais considerados mais graves dentro do contexto que lhe cabe, como roubo e tráfico de drogas.

Inicialmente, o serviço ofertou apenas a oficina de cidadania, que trabalha temas transversais como uso abusivo de drogas, projeto de vida, identidade, sexualidade, saúde, relações familiares saudáveis, importância da escola, entre outros. Estas temáticas são trabalhadas através de vídeos, rodas de discussão, produção de cartazes, questionários, músicas, jogos, confecção de trabalhos manuais com o objetivo de fomentar a autonomia desses socioeducandos, assim como aguçar seu senso de responsabilidade, fazendo-os se perceberem como autores de sua história. Após perceber-se o desinteresse de alguns e a impossibilidade de acompanhamento pelo fato de não saberem ler, criou-se outras modalidades de oficinas como as de alfabetização e letramento, musicalização e oficinas de artes visuais.

Uma falha evidente no processo socioeducativo diz respeito à articulação precária da rede de proteção, pois há uma comunicação deficiente entre os diversos serviços, e a escassez de parcerias com órgãos que promovam cursos profissionalizantes de interesse real dos adolescentes, pois os poucos projetos que surgem são, muitas vezes, relacionados a atividades que não os atraem e não representam perspectiva de inserção no mercado formal de trabalho. Na realidade, os critérios para inserção em cursos atrativos não abarcam a maioria dos nossos adolescentes, que possuem um baixo nível de escolaridade.

### **3.3.2. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade em Natal**

De acordo com o ECA em seu art. 117: a Prestação de Serviços à Comunidade consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a 06 (seis) meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. Ressalta-se que nessas tarefas devem ser levadas em conta as aptidões do adolescente e a jornada de trabalho não pode ultrapassar 08 (oito) horas semanais, podendo ser realizadas em qualquer dia da semana, de forma a não prejudicar a frequência escolar ou a jornada normal de trabalho.

O tempo de cumprimento da medida de Prestação de Serviços à Comunidade-PSC varia, podendo ser de apenas 01 (um) mês até 06 (seis) meses, a ser cumprida em instituições públicas, parceiras, em atividade que respeitem a condição de peculiar desenvolvimento do adolescente, não podendo ser colocado em tarefas pesadas, vexatórias ou lucrativas.

Com o passar dos anos foi ficando cada vez mais difícil a celebração de novas parcerias com as instituições públicas, sejam escolas, postos de saúde, creches, programas da assistência social, entre outros. Além do preconceito existente na sociedade como um todo em relação aos adolescentes autores de atos infracionais, falta aos dirigentes das instituições a compreensão de seus papéis enquanto sociedade, que deve contribuir para o processo de descomprometimento com a prática infracional dos adolescentes. A recusa em receber adolescentes para o cumprimento da medida de PSC constitui-se em um problema sério a ser resolvido, pois muitos dirigentes das instituições buscadas não aceitam nem fazer uma experiência, uma vez que eles não estão obrigados a receber os adolescentes de acordo com o ECA. Outras vezes, devido ao insucesso referente a um adolescente, eles se negam a dar a oportunidade a outro, acreditando que todos agirão da mesma forma.

A busca de sensibilização dos diversos atores que compõe a nossa sociedade nem sempre se mostra exitosa e eficiente para ajudar no processo de ressocialização do adolescente autor de ato infracional. Seria interessante a existência de instrumentos legais que possibilitassem a criação de novas vagas de PSC, pois o modelo de sensibilização e convencimento está se tornando falido.

#### 4. UM RETRATO DOS ADOLESCENTES BRASILEIROS

No Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) considera adolescência a faixa etária dos 12 (doze) até os 18 (dezoito) anos de idade incompletos. Na psicologia, a adolescência é definida como um momento crucial da vida de um indivíduo, quando ocorre “a perda definitiva da condição de criança, que implica na finalização de um processo de desprendimento que começou no nascimento” (Aberastury, 2008 p.18). Outro importante psiquiatra e estudioso da área da infância e da adolescência, Levisky (1998, p. 15), prefere se utilizar do termo “revolução” em sua definição sobre adolescência. Para esse autor, adolescência é “um processo que ocorre durante o desenvolvimento evolutivo da pessoa humana, caracterizado por uma revolução biopsicossocial”. A literatura médica brasileira foca sua percepção sobre a adolescência “nas mudanças provocadas pela puberdade, com destaque para a aceleração e desaceleração do crescimento físico, mudança da composição corporal, eclosão hormonal e evolução da maturação sexual” (Brasil, 2007).

Independente da definição de adolescência a ser adotada, é reconhecidamente certo que essa fase da vida do ser humano merece cuidado e atenção especial devido às mudanças e riscos que representa. Com base nesse pressuposto, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, traz as responsabilidades da família, da sociedade e do Estado no tocante a assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Para parcela desta população de nosso país, esses direitos estão longe de serem alcançados, mesmo levando em consideração os avanços conquistados na última década na redução das desigualdades sociais, na ampliação da escolaridade, no aumento do número de empregos gerados para os jovens, há ainda inúmeros fatores limitantes que se interpõem ao desenvolvimento pleno da população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos. Apontar as fragilidades sociais de renda, escola e trabalho de parte significativa dos adolescentes brasileiros no contexto da discussão da redução da maioridade penal é importante para evidenciar

o tamanho da dívida social do Estado e da Sociedade com esses meninos e meninas.

O fenômeno do ato infracional juvenil está associado não apenas à pobreza e/ou miséria em si, mas principalmente à desigualdade social, ou seja, à dificuldade ao acesso às políticas sociais de proteção oferecidas pelo Estado. Grande parte destes adolescentes está excluída do mundo do consumo, das condições básicas que proporcionem uma vida digna e saudável e isso contribui para que eles tentem buscar superar esta situação de exclusão através da prática de atos ilícitos como furtos, roubos, tráfico de drogas.

O adolescente pobre e/ou miserável é duplamente vulnerável, pois está nesta situação devido à sua renda econômica e também por sua condição de vulnerabilidade biopsicossocial, uma vez que ele compara sua imagem com a do outro, socialmente valorizada e ao se sentir prejudicado na comparação, busca meios ilícitos de equiparação.

A violência e o delito na adolescência suburbana podem ser compreendidos como respostas ao desprezo ou à indiferença a que eles estão submetidos (OLIVEIRA, 2011).

Quem são os adolescentes brasileiros? Torna-se necessário realizar uma análise sobre essa faixa etária, compreendida entre os 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos, para compreensão de suas peculiaridades em nível de Brasil como um todo, para depois adentrarmos nas características específicas do adolescente autor de ato infracional da cidade de Natal/RN.

O primeiro passo é chamar atenção para alguns aspectos da desigualdade social e de renda que cercam a vida de milhares de jovens adolescentes brasileiros, que vivem nas periferias das grandes cidades do país. São adolescentes que, muito precocemente são inseridos no mercado de trabalho, estudam e trabalham, muitos já abandonaram a escola logo nas séries iniciais do ensino fundamental e só trabalham nos mercados informais sem nenhuma proteção social. E ainda há os que não estudam e não trabalham.

De acordo com indicadores elaborados com base nos micro dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para o ano de 2013, far-se-á a seguir uma análise de alguns aspectos relevantes para a caracterização do adolescente brasileiro.

Os adolescentes brasileiros de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos incompletos representavam no ano de 2013 o total de 21,1 milhões (vinte e um milhões e cem mil) pessoas, o que correspondia a 11% (onze por cento) da população brasileira e encontravam-se distribuídos em todas as regiões do país. A região Sudeste concentrava a maior proporção dos adolescentes, 38,70% (trinta e oito vírgula setenta por cento), seguida pela região Nordeste, conforme dados da tabela a seguir:

**Tabela 1 - Porcentagem de adolescentes por região do Brasil**

REGIÕES DO BRASIL	NÚMERO DE ADOLESCENTES	PORCENTAGEM
SUDESTE	8.165.700	38,70%
NORDESTE	6.414.400	30,40%
SUL	2.806.300	13,30%
NORTE	2.152.200	10,20%
CENTRO-OESTE	1.561.400	7,40%
<i>TOTAL</i>	21.100.000	100,00%

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA

A pesquisa em questão revelou que os adolescentes estão divididos proporcionalmente em relação ao sexo, existindo uma maioria de 2,38% (dois vírgula trinta e oito por cento) de adolescentes do sexo masculino, o correspondente a 502.180 (quinhentos e dois mil, cento e oitenta).

**Tabela 2 - Quantitativo de adolescentes brasileiros por sexo**

SEXO	QUANTIDADE	PORCENTAGEM
MASCULINO	10.801.090	51,19%
FEMININO	10.298.910	48,81%

<i>TOTAL</i>	21.100.000	100,00%
--------------	------------	---------

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA

No que concerne a raça/cor, a pesquisa dos dados do ano de 2013 revela que, entre os adolescentes, há predominância dos que se autodeclaram negros, conforme a tabela a seguir:

**Tabela 3 - Adolescentes brasileiros por raça/cor**

<b>RAÇA/COR</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
NEGROS (PRETOS E PARDOS)	12.427.900	58,90%
BRANCOS	8.524.400	40,40%
OUTRAS RAÇAS	147.700	0,70%
<i>TOTAL</i>	21.100.000	100,00%

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA

Aspecto importante a ser ressaltado quanto à questão raça/cor é que a contabilização é feita a partir do que o entrevistado responde, ou seja, ele se autodeclara de determinada cor e sua resposta é computada sem qualquer questionamento. Percebe-se que a maioria se autodenomina negro, seja preto ou pardo, revelando esse dado que a maior parte dos adolescentes pertence à raça historicamente discriminada em nosso país, descendentes dos negros escravizados no passado, que mesmo após a escravidão, permaneceram, na maioria das vezes, sem acesso a um padrão de vida adequado, sem oportunidades de trabalho e educação que lhes possibilitassem uma sobrevivência digna.

A pesquisa mostra que mais de 80% (oitenta por cento) da população de 12 (doze) a 17 (dezessete) anos vive em domicílios situados em áreas urbanas, na proporção de quase cinco adolescentes para apenas um vivendo em residências situadas em áreas rurais, o que revela que estão mais pressionados pelos apelos de consumismo desenfreado que as diversas espécies de mídias despejam diariamente para os brasileiros de forma geral, e para os adolescentes, em particular, que estão em fase de buscar pertencimento a grupos sociais que simbolizem beleza, status,

poder e força. A violência está mais localizada nas áreas urbanas no que se refere principalmente a roubos e tráfico de drogas, estando, portanto os adolescentes cada vez mais afastados do meio rural, que anteriormente poderia proporcionar um maior contato com a natureza e preservação de outros valores.

As informações sobre a escolaridade dos jovens adolescentes brasileiros mostram que há uma grande discrepância entre a idade e a escolaridade atingida, principalmente entre aqueles entre 15 (quinze) e 17 (dezesete) anos, que deveriam estar cursando o ensino médio ou já tê-lo concluído. Em 2013, cerca de um terço dos adolescentes de 15 (quinze) a 17 (dezesete) anos ainda não havia terminado o ensino fundamental e apenas 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) havia concluído o ensino médio. Na faixa etária de 12 (doze) a 14 (quatorze) anos, os dados mostraram que a imensa maioria 93,30% (noventa e três vírgula trinta por cento) tinha o fundamental incompleto e apenas 3,47% (três vírgula quarenta e sete por cento) haviam completado esse nível de ensino.

**Tabela 4 - Situação escolar na idade entre 12 e 14 anos no ano de 2013**

<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
NÃO ALFABETIZADO	67.020	0,64%
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	9.770.311	93,30%
FUNDAMENTAL COMPLETO	363.376	3,47%
MÉDIO INCOMPLETO	42.935	0,41%
MÉDIO COMPLETO	-	0,00%
SUPERIOR INCOMPLETO	-	0,00%
FORA DA ESCOLA	228.288	2,18%
<i>TOTAL</i>	10.471.930	100,00%

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA



**Tabela 5 - Situação escolar na idade entre 15 e 17 anos no ano de 2013**

<b>ESCOLARIDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
NÃO ALFABETIZADO	55.266	0,52%
FUNDAMENTAL INCOMPLETO	2.869.579	27,00%
FUNDAMENTAL COMPLETO	2.373.248	22,33%
MÉDIO INCOMPLETO	3.462.625	32,58%
MÉDIO COMPLETO	140.291	1,32%
SUPERIOR INCOMPLETO	10.628	0,10%
FORA DA ESCOLA	1.716.433	16,15%
<b>TOTAL</b>	<b>10.628.070</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA

Apesar de a adolescência ser um período onde se devem priorizar as atividades educativas, em detrimento de atividades laborais, os dados da PNAD 2013 nos revelam que o Brasil tem ainda enormes desafios para garantir que todos os adolescentes estejam matriculados, frequentando as aulas e concluindo a escolaridade básica.

Os dados sobre inserção dos adolescentes no mercado de trabalho foram abordados e foi verificado que apenas 67,84% (sessenta e sete vírgula oitenta e quatro por cento) dos adolescentes entre 15 (quinze) e 17 (dezessete) anos, somente estudam, enquanto 16,59% (dezesesseis vírgula cinquenta e nove por cento) estudam e trabalham e 5,50% (cinco vírgula cinquenta por cento) apenas trabalham. A questão da inserção dos adolescentes no mercado de trabalho é bastante preocupante por que esta, na maioria das vezes, ocorre de forma precária, em trabalhos informais, insalubres e com remuneração inferior a o que é pago a um adulto para exercer a mesma função, isso faz com que o adolescente não tenha

qualquer tipo de segurança e em grande parte das vezes, ele não consegue conciliar o trabalho com os estudos e termina por priorizar as atividades laborais, em detrimento das atividades educativas, o que ocasionará prejuízo para seu futuro, uma vez que sem um bom nível de escolaridade e qualificação formal de mão-de-obra, sua inserção no mercado formal de trabalho se tornará cada vez mais difícil.

Esses aspectos podem ser percebidos na tabela a seguir, que comporta dados relacionados aos adolescentes com idade entre 15 e 17 anos que estavam trabalhando em 2013:

**Tabela 6 - Adolescentes brasileiros de 15 a 17 anos no mercado de trabalho**

<b>CARACTERÍSTICAS SELECIONADAS</b>	<b>15 ANOS</b>	<b>16 A 17 ANOS</b>
% DE ADOLESCENTES QUE GANHAM MENOS QUE 01 SALÁRIO MÍNIMO	85,80%	61,40%
% DE ADOLESCENTES OCUPADOS NA INFORMALIDADE	89,30%	71,20%
% DE ADOLESCENTES OCUPADOS QUE NÃO CONCLUÍRAM O ENSINO FUNDAMENTAL	90,10%	69,40%

Fonte: PNAD/IBGE:IPEA

Apesar de a maioria esmagadora dos adolescentes ingressarem no mercado de trabalho por uma questão de sobrevivência, existem também adolescentes que ingressam no mundo do trabalho precocemente, para ter acesso a bens de consumo que são valorizados por seu grupo social como roupas de marcas famosas, aparelhos tecnológicos modernos, entre outros apelos consumistas que caracterizam nossa época atual. Algumas vezes a família pode proporcionar apenas o básico, mas o adolescente quer mais, optando por trabalhar ou por praticar atos ilícitos como roubos, furtos, tráfico de drogas, entre outros.

De acordo com o mapa da Violência de 2013, os homicídios são a principal causa de morte no Brasil, atingindo preferencialmente jovens negros do sexo masculino, moradores de bairros periféricos de áreas metropolitanas. Segundo Novaes (2014) a criminalização por territórios acarreta a morte de jovens vítimas de ações de combate ao tráfico de drogas, disputas entre facções criminosas e ações policiais em geral. O Brasil é o país com maior número de homicídios por armas de fogo, com o agravante de que a população jovem é a mais atingida com um crescimento de 414% (quatrocentos e quatorze por cento) nas três últimas décadas, morrendo 133% (cento e trinta e três por cento) mais negros que brancos (WAISELFISZ, 2013).

De acordo com base de dados do levantamento SINASE (2012) e da PNAD/IBGE (2012), apenas 0,013% (zero vírgula zero treze por cento), o equivalente a aproximadamente 2.743 (dois mil, setecentos e quarenta e três) adolescentes cometeram atos contra a vida; homicídios, latrocínios, estupro e lesão corporal grave, desmistificando a versão de que eles são os responsáveis pela maioria dos crimes cruéis, conforme a mídia nos faz crer.

Diante dos dados levantados percebe-se que o adolescente brasileiro é predominantemente negro, pobre, com ensino fundamental incompleto, excluído das alternativas de consumo desejadas por pessoas da sua idade.

#### 4.1. POLÊMICAS SOBRE A EXISTÊNCIA OU NÃO DE UM DIREITO PENAL JUVENIL BRASILEIRO

Uma questão controversa entre os doutrinadores do Direito da Criança e do Adolescente, e em especial, aos que se dedicam aos estudos sobre os adolescentes autores de atos infracionais é sobre a existência ou não de um Direito Penal Juvenil no ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo João Batista Costa Saraiva (2012, p. 65):

Com o abandono da doutrina da situação irregular, as garantias construídas pelo Direito Penal são estendidas à criança e ao adolescente, especialmente quando praticam uma conduta infracional. Princípios como o da reserva legal, do devido processo legal, do pleno e formal conhecimento da acusação, da igualdade na relação processual, da ampla defesa e do contraditório, da defesa técnica por advogado, da privação de liberdade como medida excepcional e somente por ordem expressa da autoridade judiciária ou em flagrante, da proteção contra a tortura e tratamento desumano, entre tantos, são estendidos às crianças e adolescentes.

A partir de agora, desaparece o juiz com poderes ilimitados no exercício de uma atividade de controle social, dando lugar a um juiz técnico, limitado por garantias processuais.

Os que defendem a redução da maioridade penal, através da extensão do Sistema Penal adulto ao adolescente em conflito com a lei, desconhecem o sistema de responsabilidade juvenil constante no ECA, que se realiza através do sistema terciário de prevenção, representado pelas medidas socioeducativas.

Dissecando a questão controversa Saraiva (2013, p. 100) alega que:

Os defensores da redução da maioridade penal, adeptos da doutrina do Direito Penal Máximo, acreditam que com mais pena, mais rigor e repressão haverá mais segurança. Já os que defendem proposta contrária, apostam que a sociedade deve buscar novas alternativas de enfrentamento da criminalidade, sendo essa uma questão mais social que penal, buscando reavivar o discurso presente nos códigos embasados na doutrina da situação irregular.

Na verdade, os defensores da Doutrina do Direito Penal Mínimo, reconhecem a necessidade de prisão em determinadas situações, mas propõe a aplicação de penas alternativas para grande parte dos casos.

Ao abordar a questão da responsabilidade penal juvenil, Saraiva (2013, p. 67) defende o pressuposto de que a partir da instituição do Estatuto da Criança e do Adolescente, houve a introdução em nosso sistema jurídico de um Direito Penal Juvenil, através da incorporação de garantias do Direito Penal ao Direito da Criança e do Adolescente, declarando que:

Na questão do adolescente em conflito com a lei, enquanto autor de uma conduta tipificada como crime ou contravenção, reconhecem-se todas as garantias que correspondem aos adultos nos juízos criminais, segundo as constituições e os instrumentos internacionais pertinentes, mais garantias específicas. Destas, a principal é de que os adolescentes devem ser julgados por tribunais específicos, com procedimentos próprios, e que a responsabilidade do adolescente pelo ato cometido resulte na aplicação de sanções distintas daquelas do sistema de adultos, estabelecendo, deste ponto de vista, uma responsabilidade penal juvenil, distinta daquela do adulto.

Com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, um dos principais aspectos é a resposta às infrações penais cometidas por adolescentes.

Alguns autores como Mary Beloff, Emílio Garcia Mendez e João Batista Costa Saraiva defendem o paradigma do Direito Penal Mínimo, menos grave e mais respeitoso ao adolescente quando comparado ao antigo sistema de sanções

impostas de forma arbitrária. De acordo com Saraiva (2013, p.75) essa defesa é feita com base em três razões:

O Direito Penal é utilizado como *extrema ratio* e há a despenalização total dos delitos cometidos por crianças e das situações pertencentes à esfera social, que devem ser resolvidas por políticas sociais públicas; b) respeito de todas as garantias penais e processuais; c) diminuição das penas juvenis, através da aplicação de medidas socioeducativas alternativas à privação de liberdade.

O pensamento defendido ressalta a existência de um Direito Penal Juvenil dotado das mesmas garantias que o Direito Penal adulto, mas menos severo, tanto na tipificação dos delitos, quanto na quantidade e qualidade das sanções.

A ideia de um Direito Penal Juvenil é baseada em um conjunto de direitos e garantias que reconhecem a condição de sujeitos de direitos dos adolescentes: princípio da reserva legal, princípio da culpabilidade, princípio da inimputabilidade penal, princípio da excepcionalidade e brevidade na privação de liberdade, princípio do contraditório, princípio da ampla defesa.

De acordo com Saraiva (2013, p.76) “ignorar a responsabilidade penal juvenil ao adolescente produz a sensação equivocada de impunidade, aspecto que contribui mais ainda para o *mito da impunidade*”.

Por mais que se queira negar, o sistema trazido pelo ECA tem um perfil prisional, pois a internação como medida de privação de liberdade tem para o adolescente, o mesmo caráter apreensivo que a prisão tem para os adultos, além de algumas outras medidas serem correspondentes como a Prestação de Serviços à Comunidade. O que vale ressaltar é que o ECA impõe ao adolescente autor de atos infracionais sanções, aptas a interferirem, limitarem e até suprimirem temporariamente a liberdade dos adolescentes, obedecendo aos princípios norteadores do devido processo legal, asseguradores dos direitos de cidadania. O ECA obedece aos princípios da legalidade ou da anterioridade penal, só sendo atribuída ao adolescente a prática de uma conduta típica, ou seja, especificada como crime ou contravenção penal no Código Penal Brasileiro. Só existirá conduta infracional sob elementos de culpabilidade, mesmo que seja típica e antijurídica. Não haverá sanção através de medidas socioeducativas, se o adolescente agir a partir de erro inevitável sobre a ilicitude do fato (art. 21 do CP), erro inevitável a respeito das discriminantes putativas (art.20, § 1º, do CP); obediência à ordem, não manifestamente ilegal de superior hierárquico (art.22, Segunda parte do CP) e

inexigibilidade de conduta diversa na coação moral irresistível (art.22, primeira parte do CP).

Os que defendem a existência de um Direito Penal Juvenil, como Antonio Fernando Amaral e Silva, Ana Paula Mota Costa, Afonso Kozen, Karina Baptista Sposato, Martha Toledo Machado e Wilson Donizetti Liberati alegam que a aplicação das medidas socioeducativas ao adolescente autor de ato infracional deve ser encarada pela ótica e fundamentos do Direito Penal, pois representam uma sanção do Estado, limitadora da liberdade do indivíduo, só podendo ser imposta pela autoridade Judiciária ou pelo Ministério Público em sede de remissão, mesmo assim, será homologada pelo juiz, posteriormente. Aos adolescentes serão reconhecidas todas as garantias que existem para os adultos, acrescidas das específicas garantidas aos adolescentes devido à sua condição peculiar de desenvolvimento.

Embora inimputáveis perante o Direito Penal Comum os adolescentes são imputáveis diante das normas da lei especial, o ECA, respondendo então penalmente face o indiscutível caráter retributivo e socioeducativo das medidas socioeducativas.

Por outro lado, temos a corrente de doutrinadores que defende a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, totalmente desvinculado do Direito Penal, destacando-se Marcos Bandeira, Murilo Digiácomo, Mário Luiz Ramidoff e Paulo Afonso Garrido de Paula. Eles defendem que esse direito autônomo possui postulados distintos do Direito Penal, apenas objetivando um sistema limitador da arbitrariedade do Estado.

De acordo com Elcio Resmini Meneses (2008, p. 65) “a doutrina da proteção integral é bastante para o reconhecimento das garantias ao adolescente, fundamentadas nos direitos humanos e não decorrente da legalidade jurídico-penal”.

Mario Luiz Ramidoff (2010, p. 63) defende a autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, ressaltando:

O equívoco do sistema retributivo, punitivo, sancionatório, ainda que articulado com algumas garantias, próprias do direito penal, ao que se vem denominando de Direito Penal Juvenil- isto sim, um tremendo eufemismo- nada mais é do que acreditar que se possa conceber uma verticalização- engessamento mesmo- de um padrão de dignidade humana. Não fosse só, o pecado epistemológico do dito Direito Penal Juvenil é acreditar que as garantias e os instrumentos legais assecuratórios do pleno exercício da cidadania se encontram fundados no desenvolvimento da dogmática jurídico-penal , quando, na verdade, são conquistas históricas dos Direitos Humanos.

Tanto o grupo de estudiosos que defendem a existência de um Direito Penal Juvenil, como os defensores da autonomia do Direito da Criança e do Adolescente, apresentam argumentos que justificam e embasam suas idéias, como exemplo dessa segunda corrente temos o pensamento de Ramidoff (2010, p. 24): “ as afinidades do Direito Penal Juvenil de cunho punitivo com o sistema de garantias não são sinceras, pois gradualmente se muda de discurso e de atitude até abandonar por completo a Doutrina da Proteção Integral”.

## **5. UM OLHAR ALÉM DOS ATOS INFRACIONAIS PRATICADOS PELOS ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO NA CIDADE DE NATAL/RN**

Diante de toda a polêmica que circunda o Direito da Criança e do Adolescente, e em especial, as medidas socioeducativas, faz-se importante observar mais detalhadamente esse público adolescente, que só tem visibilidade quando aparece na autoria de ato infracional. Ao se conhecer mais profundamente suas características, talvez se possa formar uma opinião mais embasada sobre eles, principalmente em relação à proposta de redução da maioria penal, tema que provoca cotidianamente e insistentemente nossa tomada de posição, que muitas vezes é formada por reportagens sensacionalistas e imprecisas. Sendo cada vez maior o número de adolescentes a serem acompanhados pelo serviço de execução das medidas socioeducativas em meio aberto, essa compreensão é necessária como forma de conhecer melhor esse público, buscando um fazer profissional mais qualificado e eficaz, pois só haverá uma atuação exitosa se as ações corresponderem com as expectativas e necessidades destes adolescentes.

### **5.1. PERFIL SOCIOECONÔMICO E SITUAÇÃO PROCESSUAL**

Ao longo dos anos de 2010 a 2013, houve a entrada de 1.360 (mil trezentos e sessenta) adolescentes no Serviço de Execução de Medidas Socioeducativas em Meio Aberto-SEMSEMA, hoje denominado Serviço de Proteção Social aos Adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida da cidade de Natal/RN, após nova tipificação dos serviços da Secretaria de Assistência Social. Com base em pesquisa realizada com 1.097 (mil e noventa e sete) processos, referente a 80,66% (oitenta vírgula sessenta e seis por cento) do total, tem-se os seguintes dados, em relação às medidas socioeducativas aplicadas:

**Tabela 7 - Quantitativo e porcentagem de medidas socioeducativas no SEMSEMA.**

<b>MEDIDA SOCIOEDUCATIVA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
----------------------------------	-------------------	--------------------



PSC 01 MÊS	05	0,45%
PSC 02 MESES	134	12,22%
PSC 03 MESES	110	10,03%
PSC 04 MESES	131	11,94%
PSC 06 MESES	131	11,94%
LA	411	37,47%
LA CUMULADA COM PSC	175	15,95%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Percebe-se o número elevado da aplicação das medidas de Liberdade Assistida isoladamente ou cumulada com a Prestação de Serviços à Comunidade, correspondendo a 53,42% (cinquenta e três vírgula quarenta e dois por cento) do total de medidas aplicadas neste período analisado. Com o passar dos anos, é perceptível a opção das autoridades judiciárias em aplicar medidas de tempo mais elevado, sendo a opção pela medida de Liberdade Assistida, a mais utilizada. Essa medida tem um período inicial de 06 (seis meses), no entanto, raramente há decisão para o seu prolongamento. É a medida utilizada preferencialmente em relação aos adolescentes autores de atos infracionais que possuem comprometimento com a dependência química e aos que não sabem ler e/ou escrever, pois é realizada na sede do serviço, na maioria das vezes, e busca-se uma atividade compatível com as aptidões do adolescente. A medida de Prestação de Serviços à Comunidade é destinada aos adolescentes com menor nível de comprometimento, uma vez que eles vão interagir com o público das escolas, creches, unidades de saúde, entre outros, sendo uma das preocupações do programa a preservação das poucas parcerias obtidas e a busca de uma atividade que valorize as aptidões do adolescente, elevando sua dignidade e proporcionando satisfação a ele e à instituição parceira.

A questão de gênero se consubstancia na primeira análise a ser feita. É de conhecimento público e notório a maioria esmagadora de adolescentes do sexo masculino no cometimento dos atos infracionais, quando observamos que neste período tivemos um total de 929 (novecentos e vinte e nove) adolescentes do sexo masculino, correspondendo a 84,68% (oitenta e quatro vírgula sessenta e oito por cento) do total. Será que ao longo dos anos a participação das mulheres entre esse público, cresceu, diminuiu ou permaneceu estável? No período pesquisado tivemos:

**Tabela 8 - Quantitativo de atos infracionais cometidos por cada gênero nos anos de 2010 a 2013**

<b>ANO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
2010	41	24,40%
2011	43	25,60%
2012	40	23,81%
2013	44	26,19%
<b>TOTAL</b>	<b>168</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

A partir dos dados obtidos, percebemos que os números permanecem muito semelhantes, ao longo dos anos estudados, sendo o ano de 2013 o que apresenta o maior índice de adolescentes do sexo feminino em autoria de atos infracionais, o que nos evidencia que esse número vem se mostrando estável ao longo dos anos.

Permanecendo na análise dos atos infracionais cometidos pelas adolescentes temos o seguinte panorama:

**Tabela 9 - Quantitativo de ato infracional por espécie**

<b>ATO INFRACIONAL</b>	<b>NÚMERO</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
TRÁFICO DE DROGAS	42	25,00%

ROUBO	37	22,02%
LESÃO CORPORAL	34	20,24%
FURTO	30	17,86%
PORTE DE ARMA	06	3,57%
POSSE DE DROGAS	02	1,19%
OUTROS	17	10,12%
<i>TOTAL</i>	168	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Na busca de entender os motivos que fazem com que essas adolescentes ingressem no mundo de autoria de atos infracionais, encontra-se explicações diversas como envolvimento amoroso com rapazes maiores de idade, ou até mesmo menores de idade, que possuem envolvimento com atos ilícitos, estando essas adolescentes a viver em regime de união estável e sendo muitas vezes envolvidas por eles em atos infracionais, seja de forma consciente ou não. Outro fator comprometedor é o uso abusivo de drogas ilícitas, que causam dependência e as induzem a roubar furtar ou traficar para alimentar o vício.

Quando realizada uma análise dos atos infracionais de forma geral, praticados por adolescentes de ambos os sexos, obtêm-se os seguintes dados:

**Tabela 10 - Quantitativo de atos infracionais cometidos por espécie**

<b>ATO INFRACIONAL</b>	<b>NÚMERO DE CASOS</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
ROUBO	411	37,47%
TRÁFICO DE DROGAS	192	17,50%
FURTO	145	13,22%

LESÃO CORPORAL	78	7,11%
PORTE ILEGAL DE ARMAS	94	8,57%
ESTUPRO DE VULNERÁVEL	26	2,37%
POSSE DE DROGA	22	2,0%
HOMICÍDIO CONSUMADO OU TENTADO	23	2,10%
OUTROS	106	9,66%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Um dado importante a ser observado é a idade desses adolescentes ao ingressarem no sistema socioeducativo. Importa ressaltar que alguns processos demoram cerca de 01 (um) ano ou mais para serem julgados, porém a maior parte dos julgamentos acontece mais rápido, estando bastante aproximada a idade do cometimento do ato infracional e a idade de ingresso no sistema socioeducativo.

**Tabela 11 - Quantitativo de adolescente que ingressam no sistema socioeducativo por Idade**

<b>IDADE</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
12 ANOS	05	0,45%
13 ANOS	27	2,46%
14 ANOS	84	7,66%
15 ANOS	168	15,32%
16 ANOS	264	24,06%
17 ANOS	317	28,90%

18 ANOS	171	15,59%
19 ANOS	42	3,83%
20 ANOS	19	1,73%
<b>TOTAL</b>	<b>1.097</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Analisando esses dados, constata-se que 74,11% (setenta e quatro vírgula onze por cento) dos adolescentes que ingressaram no sistema socioeducativo neste período contavam com idade superior a 16 (dezesesseis) anos, o que é um fator a ser analisado na proposta de redução da maioridade penal. Por outro lado, sabe-se que a idade que estes adolescentes entram no sistema socioeducativo nem sempre representa a idade em que iniciaram o cometimento de atos infracionais, mas sim, a primeira vez em que foram surpreendidos e responsabilizados judicialmente. Por outro lado, percebe-se que apenas 2,10% (dois vírgula dez por cento) dos adolescentes cometeram ato infracional análogo a crime contra a vida na forma de homicídio, o que não justifica a proposta de redução da maioridade penal com base na alegação de que os adolescentes são responsáveis pela maioria dos crimes violentos.

Em relação à evasão escolar, temos um número de 641 (seiscentos e quarenta e um) adolescentes que não estão em sala de aula, representando 58,43% (cinquenta e oito vírgula quarenta e três por cento) dos adolescentes atendidos neste período e, mesmo os que se encontram com o processo de escolarização em curso, apresentam um rendimento escolar muito baixo e atrasado, conforme tabela abaixo:

**Tabela 12 - Adolescentes e evasão escolar**

<b>SÉRIE ATUAL OU ÚLTIMA SÉRIE ESTUDADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
<b>NÃO ALFABETIZADOS OU 3ª SÉRIE FUND.</b>	70	6,38%

4ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	63	5,74%
5ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	272	24,79%
6ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	249	22,70%
7ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	159	14,50%
8ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	97	8,84%
9ª SÉRIE ENSINO FUNDAMENTAL	74	6,75%
1º ANO ENSINO MÉDIO	53	4,83%
2º ANO ENSINO MÉDIO	29	2,64%
3º ANO ENSINO MÉDIO	31	2,83%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Os baixos níveis de escolaridade e de desempenho escolar da população infanto-juvenil estão associados aos altos níveis de pobreza de suas famílias, o que aumenta sensivelmente as chances de envolvimento em situações de risco, pois estão em condição de vulnerabilidade social, estando mais propícios ao envolvimento em situações de violência, uso/abuso de drogas, abuso sexual, entre outras. Muitos adolescentes abandonam a escola para priorizar atividades laborais informais, na busca do sustento da família ou como forma de alimentar a dependência química.

As escolas, muitas vezes, não possibilitam um acompanhamento individual para seus alunos, que apresentam comprometimentos cognitivos e sentem-se constrangidos em admitir que não conseguem assimilar o conteúdo que está sendo ministrado em sala de aula, então eles preferem abandonar os estudos e declaram que frequentar a sala de aula é perda de tempo. Outro aspecto a ser analisado é que a escola, muitas vezes, é o local onde o ato infracional foi cometido, ou onde foram estabelecidas inimizades, o que representa um incentivo para a evasão escolar.

Em relação à prática de atividades laborais, muitas vezes dada como justificativa para a evasão escolar, percebe-se a seguinte situação:

**Tabela 13 - Atividades laborais e evasão escolar**

<b>SITUAÇÃO LABORAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
TRABALHA	335	30,54%
NÃO TRABALHA	762	69,46%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Entre os adolescentes que declaram trabalhar, encontra-se a seguinte situação:

**Tabela 14 - Adolescentes trabalhando e tipo da ocupação laboral**

<b>ESPÉCIE DE TRABALHO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
FORMAL	18	5,37%
SERVENTE DE PEDREIRO INFORMAL	85	25,37%
VENDEDOR INFORMAL	67	20,00%
AUXILIAR MECÂNICO INFORMAL	30	8,96%
OUTROS	135	40,30%
<i>TOTAL</i>	335	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Muitos adolescentes não possuem qualificação para ingresso no mercado formal de trabalho, que infelizmente é cada vez mais competitivo, afastando-os cada vez mais do sonho de um trabalho que lhes possibilite constituir e sustentar uma

família, ou até mesmo ajudar a mãe e os irmãos. É muito escassa a oferta de cursos profissionalizantes que possam ser usufruídos por estes adolescentes autores de atos infracionais, pois, os referidos cursos, em sua maioria, exigem um grau de escolaridade que eles não possuem. É muito necessário que haja uma sensibilização dos governantes e empresários a esse respeito, pois como fazer com que um adolescente pare de praticar condutas infracionais se não lhes são dadas oportunidades de superação dessa situação através da qualificação profissional?

Na busca por dados referentes às condições de moradia e de convivência familiar dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas durante esse tempo, constata-se que 664 (seiscentos e sessenta e quatro) adolescentes, o que corresponde a 60,53% (sessenta vírgula cinquenta e três por cento) declaram residir em casa própria e 433 (quatrocentos e trinta e três), o correspondente a 39,47% (trinta e nove vírgula quarenta e sete por cento) declaram residir em casa alugada ou cedida. Esse número representa um aspecto positivo, demonstrando relativo sucesso dos programas dos governos federal, estadual e municipal que tem possibilitado o acesso à casa própria às famílias mais carentes. Em relação à situação de convivência destes adolescentes com um responsável por eles, constata-se que:

**Tabela 15 - Adolescentes e residência**

<b>COM QUEM RESIDEM</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
MÃE	504	45,94%
PAI E MÃE	260	23,70%
PAI	61	5,56%
AVÓS	109	9,94%
TIOS	26	2,37%
COMPANHEIRO(A)	80	7,29%
IRMÃOS	24	2,19%



SOZINHO	11	1,00%
CASA DE PASSAGEM	15	1,37%
OUTROS	07	0,64%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

A maioria dos adolescentes reside apenas com a mãe, seja por que os pais estão separados, seja por que nunca foram registrados ou reconhecidos pela figura paterna. Em caso de separações é recorrente a situação de abandono pelo pai que, geralmente, constituiu outra família. Na maioria das vezes essa mãe é a única pessoa responsável pelo sustento da família, passando o dia todo ausente devido às atividades laborais informais, o que propicia o envolvimento dos filhos em situações de risco, pois a ausência constante de uma pessoa responsável para orientá-los no dia-a-dia faz com que fiquem cada vez mais tempo na rua, onde se envolvem em conflitos e uso abusivo de drogas.

Percebe-se que a mãe é, às vezes, a única pessoa respeitada e amada pelos adolescentes, mesmo que ela tenha praticado alguma conduta violenta contra ele.

Constata-se que 181 (cento e oitenta e um) adolescentes, o correspondente a 16,50% (dezesesseis vírgula cinquenta por cento) declaram viver em regime de união estável e 135 (cento e trinta e cinco), correspondente a 12,30% (doze vírgula trinta por cento) declaram já possuir filhos ou estarem com filhos prestes a nascer. Essa situação é extremamente preocupante, pois quando uma pessoa sem a menor estrutura emocional e/ou financeira se torna pai/mãe ainda na fase da adolescência, muito provavelmente, essas crianças serão criadas em situações de vulnerabilidade, o que concorre para a perpetuação de um ciclo vicioso de pobreza, abandono familiar, e demais situações de risco.

Constata-se a situação de vulnerabilidade social a partir da verificação da renda familiar mensal recebida por estas famílias, na maioria das vezes em atividades laborais informais, sem qualquer tipo de estabilidade. O benefício pecuniário advindo do programa Social Bolsa Família está presente na maioria das

famílias que recebem até 01 (um) salário mínimo, sendo a média de componentes em torno de 05 (cinco) pessoas.

**Tabela 16 - Renda da família do adolescente**

<b>RENDA MENSAL TOTAL DA FAMÍLIA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
MENOS DE 1 SALÁRIO MÍNIMO	202	18,41%
1 SALÁRIO MÍNIMO	274	24,98%
1,5 SALÁRIO MÍNIMO	151	13,76%
2 SALÁRIOS MÍNIMOS	273	24,89%
3 SALÁRIOS MÍNIMOS	69	6,29%
ACIMA DE 03 SALÁRIOS MÍNIMOS	128	11,67%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Nota-se que existe uma dependência recíproca entre a desigualdade social e a seletividade do sistema de justiça criminal na sociedade brasileira, o que é seguido pelo sistema socioeducativo, composto em sua maior parte por adolescentes negros, oriundos de família pobres, usuários de drogas.

Em relação à documentação, constata-se que 822 (oitocentos e vinte e dois) adolescentes possuem identificação através da Carteira de Identidade e/ou outros documentos e 275 (duzentos e setenta e cinco) possuem apenas a Certidão de Nascimento. A documentação é imprescindível para a viabilização da cidadania e percebe-se que com o passar dos anos está cada vez mais consolidado o entendimento da importância dos documentos para essas famílias, até mesmo como forma de inserção em programas sociais do governo federal, estadual e municipal, no entanto ainda é significativo o número de adolescentes sem documentação pertinente à sua idade, o que corresponde a 25,06% (vinte e cinco vírgula zero seis por cento).

Quando observada a questão da dependência química, verificamos que 572 (quinhentos e setenta e dois) adolescentes admitem o uso abusivo de substâncias entorpecentes, o que representa um total de 52,14 (cinquenta e dois vírgula quatorze por cento). Temos a seguinte realidade entre os adolescentes acompanhados pelo Serviço de Execução das medidas socioeducativas em meio aberto da cidade de Natal, que são dependentes químicos:

**Tabela 17 - Adolescentes e substâncias entorpecentes**

<b>SUBSTÂNCIA UTILIZADA</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
MACONHA	511*	89,33%
COCAÍNA	54	9,44%
CRACK	38	6,64%
<i>OUTROS</i>	23	4,02%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

\*Alguns adolescentes fazem uso da maconha em conjunto com outros tipos de substâncias entorpecentes.

A maconha é a substância utilizada pela maioria avassaladora dos adolescentes autores de atos infracionais e, muitas vezes, ao serem questionados se utilizam algum tipo de droga eles respondem que não, que usam apenas maconha, ou seja, eles não reconhecem a maconha como substância que gere dependência química e que proporcionará comprometimento em outras áreas de suas vidas. Eles alegam que fumam a maconha para ficarem mais calmos e que a referida substância química não prejudica a vida deles em nada, sem apresentar concordância em adesão a um acompanhamento especializado na tentativa de superação da situação de dependência.

A dependência química representa um dos principais fatores de dificuldade para que os adolescentes cumpram suas medidas socioeducativas e para que se afastem definitivamente de situações de risco. O Estado do Rio Grande do Norte, e, em especial, a cidade de Natal, possuem uma carência de serviços de

acompanhamento para dependentes químicos adolescentes, sendo os Centros de Atenção Psicossociais- CAPs, insuficientes para a demanda existente. Entre os anos de 2010 e 2012, a cidade de Natal contava com um serviço denominado DEPAD- Departamento de Proteção contra o Álcool e outras Drogas, onde era feita uma avaliação do grau de dependência química dos adolescentes e realizados os devidos encaminhamentos. Com a mudança de governo municipal no ano de 2013, o serviço foi extinto, dificultando ainda mais a vida dos adolescentes que necessitam de apoio para superar esta situação de vulnerabilidade social. É urgente e fundamental a criação de serviços de apoio contra a dependência química, principalmente com atividades que durem o dia inteiro, como forma de tentar resgatar esses adolescentes da situação em que se encontram.

Em relação à região administrativa de origem, ou seja, a região de moradia destes adolescentes percebe-se que a grande maioria deles são oriundos das regiões Oeste e Norte, onde encontramos os bairros mais pobres de Natal, com infraestrutura precária e defasagem de atividades de lazer e cultura para estes adolescentes. Quando partimos para a região Leste, os adolescentes são provenientes em sua maioria do bairro de Mãe Luíza e em relação à zona Sul, do bairro de Ponta Negra, em especial da Vila que recebe o nome do bairro.

**Tabela 18 - Adolescentes e região de Natal/RN**

<b>REGIÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
OESTE	439	40,02%
NORTE	365	33,27%
LESTE	183	16,68%
SUL	110	10,03%
<b>TOTAL</b>	<b>1.097</b>	<b>100,00%</b>

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Segundo o estudo Mapeando a Qualidade de vida em Natal (BARROSO, 2003):

A maioria dos bairros com os mais baixos índices de Qualidade de Vida - menor do que 0,5 - concentra-se nas regiões administrativas Norte e Oeste da cidade, com exceção do bairro de Mãe Luiza na zona leste. Nestes bairros, a população apresenta a mais baixa renda, reside em domicílios com as piores condições de saneamento básico e o mais baixo nível de escolaridade.

As pessoas que se encontram em situações de vulnerabilidade social tendem a apelar para estratégias de sobrevivência, que podem incluir o furto, o roubo, comércio de drogas e outros pequenos delitos.

Por fim, analisar-se-á fatores referentes diretamente ao cumprimento das medidas socioeducativas e a situação processual dos 1097 (mil e noventa e sete) adolescentes no mês de maio de 2015.

Do total de processos analisados, constata-se que 576 (quinhentos e setenta e seis) dos adolescentes, o correspondente a 52,51% (cinquenta e dois vírgula cinquenta e um por cento) estiveram ou estão em situação de descumprimento, ou seja, alguns descumpriram, passaram por Audiência de Justificação e retornaram para a medida, concluindo-as ou não. Constata-se que 521 (quinhentos e vinte e um) adolescentes cumpriram a medida socioeducativa na primeira tentativa, sem intercorrências ou estão em cumprimento satisfatório.

Vários fatores concorrem para o descumprimento de uma medida socioeducativa, entre os quais se pode citar: rejeição à medida, reincidência, mudança de endereço, inimizades, ameaças de morte, greves dos servidores, dependência química, entre outros.

Quanto à situação processual temos a seguinte realidade:

**Tabela 19 - Situação processual das medidas socioeducativas**

<b>SITUAÇÃO PROCESSUAL</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
MEDIDA EXTINTA	905	82,50%
MEDIDA SUSPENSA	134	12,21%

MEDIDA EM ANDAMENTO	58	5,29%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Suspensos estarão os processos em que o adolescente houver descumprido a medida, estiver submetido a tratamento em clínicas de reabilitação ou por estar laborando formalmente.

Processo ativo representa os processos em que os socioeducandos estão em cumprimento de medida socioeducativa de Liberdade Assistida-LA ou Prestação de Serviços à Comunidade-PSC.

A medida socioeducativa é considerada extinta por cumprimento satisfatório, por óbito, por cometimento de delito após a maioridade penal (dezoito anos), por ter o socioeducando completado a idade máxima para o cumprimento de medida (vinte e um anos), a partir do qual cessa a obrigatoriedade para o cumprimento, além de outros fatores demonstrados na tabela a seguir.

Estando a maioria dos processos referentes ao período estudado (2010 a 2013) extintos, conforme tabela analisada busca-se saber de que forma estas medidas socioeducativas foram extintas e obtêm-se os seguintes dados:

**Tabela 20 - Forma de extinção da medida socioeducativa no período de 2010 a 2013**

<b>CAUSAS DE EXTINÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
CUMPRIMENTO SATISFATÓRIO	600	66,30%
PROCESSO-CRIME	81	8,95%
ÓBITO	59	6,52%
MAIORIDADE	44	4,86%
SEMILIBERDADE	53	5,85%

INTERNAÇÃO	14	1,55%
PRESCRIÇÃO	34	3,76%
DESCUMPRIMENTO REITERADO E INJUSTIFICADO	18	1,99%
INCAPACIDADE	02	0,22%
<i>TOTAL</i>	905	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

Apesar das dificuldades encontradas pelo serviço relacionadas às condições de trabalho e condições subjetivas, como, a negativa e resistência das instituições em receber os adolescentes, pouco empenho destes em cumprir suas medidas, elevado índice de drogadição, o número de adolescentes que obtiveram cumprimento satisfatório é superior ao de descumprimentos, o que denota empenho da equipe em mobilizar os adolescentes e jovens no intuito de construir um novo projeto de vida através da adoção de comportamentos mais saudáveis.

Observa-se um elevado número de óbitos entre os adolescentes em acompanhamento pelo SEMSEMA, o que confirma a situação de risco em que eles estão inseridos, através de envolvimento com o tráfico de drogas, torcidas de futebol organizadas (Gangue do ABC e Máfia Vermelha) e conflitos entre bairros.

Entre as garantias reconhecidas ao adolescente autor de ato infracional destaca-se a aplicação do instituto da prescrição, como causa extintiva da punibilidade. A aplicação da prescrição às medidas socioeducativas foi reconhecida através da Súmula 338 do STJ, DJ 16.05.2007: “A prescrição penal é aplicável nas medidas socioeducativas”.

Anteriormente, essa garantia era negada aos adolescentes sob a justificativa de que as medidas socioeducativas não eram penas e sendo a prescrição um instituto referente às penas, não seria aplicável. Com a prevalência do entendimento de que o ato infracional é a conduta criminosa ou contravencional, reconhecem aos adolescentes autores dessas condutas as causas de extinção da punibilidade, dentre elas a prescrição. Sendo a prescrição uma causa extintiva de punibilidade pelo transcurso do tempo, é muito necessário que seja estendida sim

aos adolescentes, pois o transcurso do tempo os afeta mais que os adultos, sendo eles pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, mais passíveis de terem suas condutas modificadas positivamente com o passar do tempo, sem necessidade de sanção estatal. Se a prescrição não fosse estendida aos adolescentes, teríamos a situação incoerente de tratamento mais desfavorável aos adolescentes quando comparados com os adultos.

Não havendo a expressa disposição legal da prescrição no ECA, é necessária a lei de execução de medidas socioeducativas. Sua aplicação acontece considerando-se o lapso prescricional previsto no Código Penal (art. 109 com o redutor do art. 115) para a espécie pela metade. Quando a medida tiver em sede de execução verifica-se o montante da sanção consubstanciada na decisão e verifica-se a ocorrência da prescrição em face da quantidade da medida concretizada na sentença (por exemplo, 06 (seis) meses de PSC prescreveriam em um ano).

A questão da reincidência é preocupante, pois através da análise dos processos constata-se que 34,82% (trinta e quatro vírgula oitenta e dois por cento) dos adolescentes possuem certidão de reincidência em seus respectivos processos, muitas vezes tendo recebido a medida socioeducativa de Advertência em um primeiro processo, tendo cumprido outras medidas socioeducativas anteriormente, recebido apenas a remissão pura e simples ou com processos a serem julgados concomitantemente ou posteriormente.

**Tabela 21 - Adolescentes e reincidência em ato infracional**

<b>SITUAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE</b>	<b>PORCENTAGEM</b>
REINCIDENTES	382	34,82%
NÃO REINCIDENTES	715	65,18%
<i>TOTAL</i>	1.097	100,00%

Fonte: Dados provenientes de elaboração própria através de pesquisa em processos acompanhados pelo Serviço de Proteção Social ao adolescente em cumprimento de medidas de Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, referentes ao período de 2010 a 2013.

O número de adolescentes reincidentes é alto. Pode-se questionar os motivos desse elevado índice, baseados em falhas demonstradas no sistema socioeducativo, que levam o adolescente a voltar ao ciclo vicioso de condutas



infracionais pela impossibilidade de mudança apresentada por sua família e meio social. São fatores responsáveis pela reincidência a falta de investimentos em políticas sociais direcionadas a esse público, sejam nas escolas, na construção e manutenção de Centros de Atenção Psicossocial Infante Juvenil-CAPsi e Centros de Atenção Psicossocial aos Usuários Abusivos de Álcool e outras drogas-CAPsad, para ajudar nos problemas relacionados a transtornos mentais e dependência química, em atividades de esporte e lazer, etc.

A desarticulação da rede de proteção que deveria sustentar o sistema socioeducativo é um dos principais motivos de reincidência dos atos infracionais.

## 5.2. RAZÕES PARA ADOTAR POSTURA CONTRÁRIA À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A discussão que está na ordem do dia é a proposta de redução da maioria penal, que divide opiniões e nos remete a algumas reflexões. De acordo com João Batista da Costa Saraiva (2013) “pretender reduzir a maioria penal, mexer na Constituição, deformar o sistema socioeducativo, é um engodo demagógico”. Para o autor, lançar o adolescente no sistema prisional brasileiro é um equívoco, não justificável por nenhum viés.

Razões de política criminal ou de segurança jurídica levaram o legislador a fixar o início da responsabilidade penal aos 18 (dezoito) anos, conforme o art. 228 da CF/88 que prevê que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A maioria das propostas de rebaixamento da maioria penal propõe uma responsabilização penal aos 16 (dezesesseis) anos.

De acordo com Elcio Resmini Meneses (2008, p. 61), se estabelece uma discussão sobre que direito penal a lei propõe ao adolescente em conflito com a lei:

1. Um direito que estabeleça o máximo rigor possível, conforme a gravidade dos fatos, compreendendo que a violência está relacionada com a impunidade?
2. Um direito que vincula a violência à questão social, correndo o risco de adotar a prática da internação em razão da pobreza?
3. Um direito que reconhece a necessidade de internação para adolescentes que cometem atos graves, reservando-se alternativas em meio aberto para os que não representem potencial risco à sociedade quando livres?

Essa última alternativa é a adotada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente-ECA, sob a ótica de um direito penal mínimo, que vem crescendo cada vez mais no mundo dos adultos, com o aumento das penas alternativas.

Saraiva (2013, p. 59) nos informa que:

Em 1963 houve a proposta do chamado “Projeto Hungria” que mantinha a idade de imputabilidade penal aos dezoito anos, facultando, porém, a possibilidade de submissão dos jovens a partir dos dezesseis anos à legislação penal quando comprovada maturidade. Com essa proposta, o Brasil voltaria a adotar o critério biopsicológico, abandonado em 1940.

A adoção desses critérios representaria um retrocesso nas conquistas advindas da legislação referente à criança e ao adolescente.

Conforme a exposição de motivos da Nova Parte Geral do Código Penal: “Manteve o projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos”.

Saraiva (2013, p.61) acrescenta que “trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal”.

A idade da maioridade penal encontra-se delimitada no art. 228 da Constituição da República de 1988 e é fruto dos avanços civilizatórios e humanitários democraticamente alcançados.

Infelizmente, há um equívoco em torno da diferença existente entre inimputabilidade penal e impunidade quando se fala em adolescentes autores de atos infracionais. A ideia predominante no seio da sociedade brasileira é a de que o adolescente fica impune, quando na realidade ele está sujeito às normas especiais constantes no ECA, que inclusive podem mostrar-se mais duras em alguns casos concretos que o próprio Código Penal.

O autor Elcio Resmini (2008, p.59) argumenta que:

Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, é naturalmente anti-social na medida em que não é socializado e instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinquente, menor de 18 anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento delinquente adulto, expondo-o à contaminação carcerária.

Saraiva (2013) discorda dos que defendem a redução da maioridade penal, com a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia atrai um número maior de menores, sem levar em conta o fato de que esses menores são seres

incompletos. O autor defende o pressuposto de que o reajustamento do processo de formação do caráter deve ser atribuído à educação, não à pena criminal.

A inimputabilidade não implica impunidade, pois o ECA estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a situação peculiar de desenvolvimento do adolescente. Os adolescentes, portanto, são inimputáveis perante o Código Penal, que rege as penas a serem cumpridas por adultos que cometem crimes, enquanto os adolescentes são responsabilizados com medidas socioeducativas e/ou de proteção previstas no art. 112 do ECA.

A proposta de redução da maioridade penal surge na linha de um neolombrosianismo cientificista, na perspectiva de tratar como adultos as pessoas que se encontram em fase de desenvolvimento.

Será que encaminhar nossos adolescentes para o sistema penitenciário vai resolver ou pelo menos diminuir consideravelmente a questão da violência em nosso país?

O que se constata é que quase todos os adolescentes que se encontram envolvidos em condutas infracionais, já se encontram vitimizados pelas condições de vida, consubstanciadas em miséria, desemprego, fome, uso abusivo de substâncias entorpecentes, banalização da morte, situação de rua conforme todos os dados apresentados no tópico anterior, referentes aos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto na cidade de Natal/RN.

Saraiva (2013, p.131) continua abordando a temática declarando que:

No caso dos adolescentes autores de delitos, a responsabilização se dá a partir dos doze anos, o que empresta um caráter quase draconiano à nossa Lei, em cotejo com os demais países em cuja maioria a idade de responsabilização se dá aos quatorze.

Não podemos negar que o sistema socioeducativo, de forma geral, necessita de mais efetividade, em especial no que se refere às medidas em meio aberto, que devem ser priorizadas e são carentes de uma rede mais eficaz, para tratar questões relacionadas à dependência química, profissionalização, emissão de documentos, escolarização, parcerias para cumprimentos de PSC, entre outros.

A redução dos atos infracionais depende de um conjunto de políticas que reduzam os fatos causadores e ataquem com mais eficácia seus efeitos.

O autor Eugênio Couto Terra (2004) defende o caráter de cláusula pétrea da norma constitucional presente no art. 228 da Constituição Federal que confere

imputabilidade aos menores de 18 (dezoito) anos. Ele defende o entendimento de que a idade da imputabilidade penal é uma opção política do Constituinte, devendo ser respeitada, na medida em que aduz a um direito de defesa da liberdade de todo cidadão menor de 18 (dezoito) anos de idade, para quem o estado fica impedido de empreender a persecução penal. Esse direito está intimamente relacionado ao princípio da dignidade humana, direito fundamental a ser garantido. Logo, uma mudança na maioria penal, não seria cabível nesta Constituição que está posta, a defender a todo custo, a dignidade humana, sendo esta reforma pretendida uma forma de desnaturar totalmente a essência desta Constituição.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia se propôs a fazer um estudo sobre o adolescente de forma geral, e sobre o autor de ato infracional da cidade de Natal, em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto- Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade, de forma específica.

No decorrer dos anos houve um avanço considerável no mundo do Direito em relação à forma como são tratadas as crianças e os adolescentes, tanto no que se refere à elaboração de documentos mundiais que passaram a ter suas recomendações seguidas por diversos países, como em relação ao Brasil, que elaborou sua legislação própria, que evoluiu entre o Código de Menores de 1927 até o Estatuto da Criança e do Adolescente, superando a visão de que os menores de 18 (dezoito) anos eram sujeitos sem direitos definidos, que deviam adequar-se ao padrão de normalidade estabelecido, estando em “situação irregular” quando não se adequavam. Essa superação acontece através da adoção da doutrina da proteção integral, que respeita as características singulares dos seres humanos com idade abaixo de 18 (dezoito) anos, seres em desenvolvimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê um capítulo específico para tratar das medidas socioeducativas destinadas aos adolescentes autores de atos infracionais, ou seja, para os adolescentes que cometem condutas análogas aos crimes previstos no Código Penal brasileiro e, posteriormente, o Sistema Nacional Socioeducativo-SINASE vem complementar essa Lei, com parâmetros a serem seguidos na execução, de forma a garantir os direitos desses adolescentes, na busca de que eles tenham todas as garantias inerentes ao devido processo legal, assim como todas as garantias devidas na execução das medidas socioeducativas, sendo priorizadas, sempre que possível, as medidas em meio aberto, como forma de preservar os vínculos familiares e comunitários destes adolescentes e reservando as medidas em meio fechado para os casos de absoluta necessidade, seguindo o princípio da brevidade.

Diante da polêmica estabelecida no tocante à natureza jurídica das medidas socioeducativas, opta-se pela filiação à corrente que considera que as mesmas possuem caráter sancionatório na sua imposição e pedagógico na sua execução, ou seja, as medidas socioeducativas possuem natureza interdisciplinar, sendo juridicamente uma sanção, com finalidades educativas, de inibição de reincidências,

através do processo pedagógico-educativo, por meio de um conjunto de ações que combinam educação e convivência social na família e na comunidade, na busca da reconstrução dos valores violados.

O SINASE veio reforçar as determinações do Estatuto da Criança e do Adolescente e traz como diretriz fundamental o processo de municipalização das medidas de Prestação de Serviços à Comunidade e Liberdade Assistida. Durante o processo de municipalização ocorrida na cidade de Natal/RN, a transição não aconteceu de forma adequada, sendo criada uma equipe que recebeu o serviço sem um treinamento adequado, porém houve o interesse em buscar o aprendizado de forma a trabalhar da melhor forma possível, buscando os melhores resultados para o seu público alvo: os adolescentes autores de atos infracionais. Considera-se que as medidas em meio aberto devem sim ser priorizadas, em detrimento das medidas em meio fechado, pois elas possibilitam uma maior chance de reabilitação social para os adolescentes em seu meio familiar e social.

A pesquisa realizada com os processos de 1.097 (mil e noventa e sete) adolescentes que ingressaram no Serviço de Execução das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto da cidade de Natal/RN, entre os anos de 2010 e 2013, totalizando 04 (quatro) anos de atuação, buscou conhecer melhor esse público tão estigmatizado e marginalizado por nossa sociedade, e foi constatado que eles são vitimizados diariamente devido à situação de vulnerabilidade social proveniente da pobreza, uso/abuso de substâncias entorpecentes de caráter ilícito, abandono familiar, principalmente no que se refere à figura paterna, evasão escolar, falta de oportunidades de qualificação profissional, sedução proveniente do dinheiro fácil advindo do tráfico de drogas, constituição precária de família com gravidez precoce, entre tantos outros fatores que contribuem de forma evidente para o cometimento de atos infracionais, na ausência de perspectivas de um futuro melhor. Ficou comprovado o número elevado de óbitos, o que evidencia que estes adolescentes são duramente penalizados por suas condutas ilícitas, sendo alvo de conflitos advindos do tráfico, rixa entre torcidas de futebol organizadas (no caso de Natal cita-se a Gangue do ABC e a Máfia Vermelha do América), rixa entre bairros, retaliações por roubos e furtos, e outras tantas situações que vem exterminando os nossos adolescentes.

O perfil apresentado pelo adolescente autor de ato infracional em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto da cidade de Natal/RN

acompanha o perfil da maior parte dos adolescentes brasileiros, que conforme dados provenientes da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de IBGE são negros, pobres e com baixo nível de escolaridade.

Diante da polêmica existente sobre a existência ou não de um Direito Penal Juvenil em nosso país, após tudo o que foi constatado, posiciona-se também favorável a esse pensamento, a partir da adoção pelo Direito da Criança e do Adolescente dos princípios advindos do Direito Penal que beneficiam o adolescente, não percebendo contradições entre esse pensamento e a garantia dos direitos desse público, advindos da Constituição da República, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Sistema Nacional Socioeducativo.

Por fim, ao analisar a questão da pertinência ou não da redução da maioria penal para 16 (dezesesseis) anos, conforme proposta de emenda constitucional 171/1993, percebe-se sua falácia como promessa para acabar com a violência gritante que assola o nosso país, pois muitas vezes temos adultos a aliciarem esses adolescentes à prática de atos ilícitos, além de que eles não são os maiores responsáveis pelos crimes de maior potencial ofensivo, conforme se constata no número de homicídios registrados praticados por adolescentes, que corresponde a 2,10% (dois vírgula dez por cento) do total pesquisado neste trabalho.

Verifica-se ao término desse trabalho que devem ser criadas políticas públicas que busquem resgatar esses adolescentes das situações de risco em que estão inseridos, principalmente formas de estimular o processo de escolarização e criação de cursos de qualificação de mão de obra que realmente interessem a esses adolescentes, com atividades que proporcionem uma possibilidade de superação social e econômica da realidade em que estão inseridos. Apesar de eles serem tidos como vilões, na realidade são as maiores vítimas de nossa sociedade. O acompanhamento de egressos é uma medida urgente a ser adotada como forma de manter alguns resultados obtidos nas medidas socioeducativas cumpridas com êxito.

O adolescente autor de ato infracional de hoje pode ser o adulto sobrevivente de amanhã ou pode ser mais um número nas estatísticas de óbito ou de presidiários do Sistema Penal Brasileiro, que tem sua ineficácia comprovada através do baixo índice de ressocialização e elevado índice de reincidentes. Esse futuro vai depender das oportunidades que lhes vão ser dadas, pois jogá-los no Sistema Penal só terá como resultado imediato o aliciamento de adolescentes e crianças cada vez mais

novos para a prática de atos infracionais, exterminando com mais força essa parcela de nossa sociedade. Por fim, chega-se a conclusão de que não se pode considerar a legislação referente ao Direito da Criança e do Adolescente ineficaz, uma vez que ela não atinge de forma integral nossas crianças e adolescentes. Só se pode considerá-la totalmente falida no dia em que forem ofertados todos os direitos referentes à educação, saúde, profissionalização, convivência familiar, lazer e não houver uma mudança substancial no comportamento dos adolescentes brasileiros.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABERASTURY, Arminda. O adolescente e a liberdade. In: ABERASTURY, Arminda; KNOBEL, Mauricio. *Adolescência normal: um enfoque psicanalítico*. Porto Alegre: ArtesMédicos, p. 13-23, 1981.

ABRAMOVAY, Miriam et al. *Juventude, violência e vulnerabilidade social na América latina: desafios para políticas públicas*. Brasília: UNESCO, BID, 2002.

ALBERGARIA, Jason. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente*. Rio de Janeiro, AIDE, 1991.

ALENCAR, Vitor. Justiça Juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo. In PAIVA, Ilana L. (org). *Considerações acerca da lei do SINASE*. Natal: Editora da UFRN, 2014.

ARANTES, E. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. In RIZZINI, I. (org.). Prefácio. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

BARROSO, Arimá Viana. *Mapeando a qualidade de vida em Natal*. Natal: SEMPLA, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26 ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 23 Jun. 2015.

\_\_\_\_\_. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Brasília: Presidência da República. Casa Civil, 1990.

\_\_\_\_\_. *Decreto Lei n. 3799, de 05 de novembro de 1941*. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.Lei:1941-11-05:3799>. Acesso em: 22 de outubro de 2015

\_\_\_\_\_. *Lei n. 4513, de 01 de dezembro de 1964*. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.Lei:1964-12-01:4513>. Acesso em: 22 de outubro de 2015

\_\_\_\_\_. *Lei nº 6697, de 1979*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 22 de outubro de 2015.

\_\_\_\_\_. *Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato\\_2011-2014/2012/lei/12594..htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato_2011-2014/2012/lei/12594..htm)>. Acesso em 08 Jan.2015.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. *Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária*. Brasília-DF; Conanda, 2006.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. *Sistema Nacional Socioeducativo-SINASE/Secretaria Especial dos Direitos Humanos-Brasília -DF: Conanda, 2006.*

CAMPOS, Herculano R.; CAVALCANTE, Carmem. O adolescente e o estatuto jurídico: transgressão e lei no Brasil. In PAIVA, Ilana L. (org). *Justiça Juvenil: teoria e prática no sistema socioeducativo.* Natal: Editora da UFRN, 2014.

COIMBRA, C.; NASCIMENTO, L. Ser jovem, ser pobre é ser perigoso? Imagens sobre a juventude. *Revista de Estudos sobre Juventud, 2005.*

CURY, Munir (coord). *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: Comentários Jurídicos e sociais.* 11ª ed. São Paulo. Editora Malheiros, 2010.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara; Oliveira, Thales Cezar de. *Estatuto da Criança e do Adolescente.* 7.ed. São Paulo: Atlas, 2012.(série leituras jurídicas: provas e concursos; v.28)

ELIAS, Roberto João. *Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.* São Paulo, Saraiva, 1994.

ESTEVÃO, Roberto F. A redução da maioridade penal é medida recomendável para a diminuição da violência? *Revista Jurídica; órgão nacional de doutrina, jurisprudência, legislação e crítica judiciária.* V. 55, n. 361', p. 115-133, Nov., 2007. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2007:1000805405> . Acesso em: dezembro de 2014.

FALEIROS, Vicente Paulo. Políticas para infância e adolescência e desenvolvimento. *Boletins Sociais: acompanhamento e análise,* v.11, 2005. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/bistream/11058/4569/1/bps\\_n.11\\_ENSAIO1\\_Vicente\\_11.pdf](http://www.ipea.gov.br/bistream/11058/4569/1/bps_n.11_ENSAIO1_Vicente_11.pdf). Acesso em outubro de 2015.

IHA- ÍNDICE DE HOMICÍDIOS NA ADOLESCÊNCIA. *Homicídios na Adolescência no Brasil: IHA 2012.* SDH/UNICEF/Observatório de Favelas/LAV-Uerj- Brasília. 2014.

ILANUD; ABMP; SEDH; UNFPA (orgs). *Justiça Adolescente e Ato Infracional: socioeducação e responsabilização.* São Paulo: ILANUD, 2006.

IPEA, Boletim de Políticas Sociais, Acompanhamento e Análise número 21, 2013. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=19835](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=19835).

ISHIDA, Valter Kenji. *Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência.* 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

LEVISKY, David Léo. *Adolescência: reflexões psicanalíticas.* São Paulo: Casa do Psicólogo, 1998.

LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e Ato Infracional: Medida Socioeducativa é Pena?* São Paulo: Juarez Oliveira, 2012.

\_\_\_\_\_. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. 11ª ed. São Paulo, Malheiros Editora, 2010.

MAZZIOLI, Valério de Oliveira. *Tratados Internacionais*. São Paulo. Ed. Juarez de Oliveira, 2001.

MENDEZ, Emílio Garcia. *Adolescentes e Responsabilidade Penal: um debate Latino Americano*, Porto Alegre: AJURIS, ESMP-RS, FESDEP-RS, 2000)

MENESES, Elcio Resmini. *Medidas Socioeducativas: Uma reflexão jurídico-pedagógica*. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2008.

OLIVEIRA, Carmem Silveira de. *Sobrevivendo no inferno*. Porto Alegre: Sulina, 2011.

PEREIRA, Tânia da Silva. *Direito da Criança e do Adolescente: Uma proposta interdisciplinar*. Rio de Janeiro, Renovar, 1996.

Projeto de Municipalização das medidas em meio aberto. Natal: Prefeitura Municipal de Natal: SEMTAS, 2006.

RAMIDOFF, Mário Luiz. *Lições de direito da criança e do adolescente: ato infracional e medidas socioeducativas*. Curitiba: Juruá Editora, 2010.

RIZZINI, Irma. *Assistência à infância no Brasil: uma análise de sua construção*. Rio de Janeiro: Editora Universitária Santa Úrsula, 1993.

\_\_\_\_\_. *O Século Perdido: raízes históricas das políticas públicas para a infância no Brasil*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

SALES, Mione Apolinário. *(In)visibilidade Perversa: adolescentes infratores como metáfora da violência*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARAIVA, João Batista Costa. *Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral – uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

TEIXEIRA, M. de L. T. Evitar o desperdício de vidas. In *Justiça, Adolescente e ato infracional: socioeducação e responsabilização*. São Paulo, ILANUD, 2006.

TRASSI, Maria de Lourdes. *Adolescência-Violência: desperdício de vidas*. São Paulo: Cortez, 2006.

VIEIRA, E. Brasil: Do golpe de 1964 à redemocratização. In: C.G.MOTA (org). *Viagem incompleta: a grande transição: A experiência brasileira* (pp. 185-218). São Paulo: SENAC, 2000).

VOLPI, M. *Sem liberdade, sem direitos: a privação de liberdade na percepção do adolescente*. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. *O Adolescente e o Ato Infracional*. São Paulo, Cortez, 1997.

WAISELFISZ, Júlio J. *Mapa da violência 2013; mortes matadas por armas de fogo*. CEBELA/FLACSO, 2013.